



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJCRIM/STJ/LMA Nº : 923/2021
INQUÉRITO Nº : 1191/DF (2017/0188981-8)
REQUERENTE : *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*
DENUNCIADO : *RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS*
RELATOR : *EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES – CORTE ESPECIAL*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, inciso I da Constituição Federal, artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal e no artigo 6º, inciso V da Lei Complementar nº 75/93, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1) RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, brasileiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nascido aos 16/4/1961, filho de Maria Guimarães de Souza, CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2) ALEX HENNEMANN, brasileiro, advogado, nascido aos 12/11/1979, filho de Omar Antônio Hennemann e Lourdes Teresinha Hennemann, CPF nº [REDACTED]

residente na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

3) LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES, brasileiro, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nascido aos 23/10/1972, filho de Maria das Graças Souza Soares, CPF nº [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

4) NEILTON MACHADO DE ARAÚJO, brasileiro, Corretor de Imóveis - CRECI 00486, nascido aos 3/7/1964, filho de Vera Machado de Araújo, CPF nº [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED]

5) GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO, brasileiro, Responsável pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Palmas, nascido aos 23/10/1962, filho de Maria Lourdes Moromizato e Geraldo Moromizato, CPF nº [REDACTED]
[REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED]

e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

6) MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS, brasileiro, advogado, nascido aos 21/11/1972, filho de Waldir de Freitas e Clea Maria Sousa Labre de Lemos, CPF nº [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

7) CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, brasileiro, nascido em 16/4/1947, filho de Antônio Gomes Pereira e Hortência Melo Pereira, inscrito no CPF nº [REDACTED], Procurador de Justiça aposentado, residente na [REDACTED]
[REDACTED]

8) JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, brasileira, nascido em 14/6/1980, filha de Clenan Renaut de Melo Pereira e Maria Regina Bezerra de Melo Pereira, CPF nº [REDACTED], residente na [REDACTED], [REDACTED], também podendo ser localizada no escritório Melo e Bezerra Advogados Associados, com endereço na [REDACTED]
[REDACTED] e

9) FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA, brasileiro, nascido em 16/5/1983, filho de Clenan Renaut de Melo Pereira e Maria Regina de Melo Pereira, CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

também podendo ser localizado no escritório Melo e Bezerra Advogados Associados, com endereço na Quadra 110 Norte, Alameda 21, Lote 88, s/nº, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.020-156, pelos fatos a seguir narrados.

1. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA

1.1 Da imputação do caso do Loteamento Costa Esmeralda

No período de 15 de abril de 2014 a 2 de fevereiro de 2015, na cidade de Palmas/TO, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, agindo em razão do exercício do referido cargo público, infringindo dever funcional e atuando em concurso de agentes, caracterizada pela unidade de desígnios e vínculo subjetivo com **LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES**, servidor do Tribunal do Justiça do Tocantins e vinculado ao gabinete do Desembargador ora denunciado, e **ALEX HENNEMANN**, advogado, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagens indevidas no valor de, pelo menos, **R\$ 233.200,00 (duzentos e trinta e três mil e duzentos reais)**, consumando o crime de **corrupção passiva majorada**, definido no artigo 317, § 1º, c/c artigos 29, *caput* e 30, todos do Código Penal.

Nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO e GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO**, atuando em concurso, unidos pelo vínculo subjetivo e identidade de propósitos, conscientes e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

voluntariamente, ofereceram, prometeram e efetivamente entregaram vantagens indevidas, no valor de, pelo menos, **R\$ 233.200,00 (duzentos e trinta e três mil e duzentos reais)**, a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que agiu em concurso com **ALEX HENNEMANN e LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES**, para determiná-lo a praticar ato de ofício (decisão judicial), que foi concretizado com infração de dever funcional, com o intuito de obterem decisões favoráveis a um empreendimento imobiliário de interesse deles, consumando o crime de **corrupção ativa majorada**, tipificado no artigo 333, parágrafo único do Código Penal.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva e ativa majoradas (artigos 317, § 1º e 333, parágrafo único, ambos do CP), no período de 15 de abril de 2014 a 13 de agosto de 2015, nos municípios de Palmas/TO e Mara Rosa/GO, em, ao menos, **11 (onze)** oportunidades distintas, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de forma reiterada, atuando em unidade de desígnios com **LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES**, servidor do Tribunal do Justiça do Tocantins e vinculado ao gabinete do Desembargador ora denunciado, **ALEX HENNEMANN**, advogado, **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, corretor de imóveis, e **GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO**, "sócio oculto" de empresa e Oficial de Cartório Extrajudicial, de modo consciente e voluntário, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade do montante de, no mínimo, **R\$ 233.200,00 (duzentos e trinta e três mil e duzentos reais)**, seja por meio de depósitos nas contas de **LUSO AURÉLIO**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

seja convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção e distanciando o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a simulação de contratos, aditivos de contratos de honorários advocatícios ou ainda pela simulada transferência de veículo a **ALEX HENNEMANN**, ocultando bem móvel destinado a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, além da aquisição, pelo último, de um imóvel rural em Mara Rosa/GO, consumando o delito de **lavagem de dinheiro**, previsto no artigo 1º, *caput* e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98.

1.2 Da imputação do Caso EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A

No período, no mínimo, de 3 de abril de 2013 a 19 de maio de 2017, na cidade de Palmas/TO, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, agindo em razão do exercício do referido cargo público, com infração de dever funcional e atuando em concurso de agentes, caracterizada pela unidade de desígnios e vínculo subjetivo com **ALEX HENNEMANN**, advogado, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagens indevidas no valor de, pelo menos, **R\$ 1.136.790,00 (um milhão, cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa reais)**, consumando o crime de **corrupção passiva majorada**, definido no artigo 317, § 1º, c/c artigos 29, *caput* e 30, todos do Código Penal.

Nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, advogado, ofereceu, prometeu e efetivamente entregou vantagens indevidas, no valor de, pelo menos, **R\$ 1.136.790,00 (um milhão,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa reais), a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para determiná-lo a praticar atos de ofício (decisões judiciais), que foram concretizadas com infração de dever funcional, com o intuito de obter decisões favoráveis a EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, fazendo-o por intermédio de **ALEX HENNEMANN**, consumando o crime de **corrupção ativa majorada**, tipificado no artigo 333, parágrafo único do Código Penal.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva e ativa majoradas (artigos 317, § 1º e 333, parágrafo único, ambos do CP), no período compreendido entre o final do mês de maio de 2013 a 19 de maio de 2017, em, ao menos, **43 (quarenta e três)** oportunidades distintas, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de forma reiterada, atuando em unidade de desígnios com **ALEX HENNEMANN**, advogado, e **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, advogado da EMSA, de modo consciente e voluntário, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade do montante de, no mínimo, **R\$ 1.136.790,00 (um milhão, cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa reais)**, seja por meio de depósitos nas contas de **ALEX HENNEMANN**, seja através da circulação em espécie do produto de crime de corrupção, distanciando o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a simulação de contratos e aditivos de contratos de honorários advocatícios, consumando o delito de **lavagem de dinheiro**, previsto no artigo 1º, *caput* e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Outrossim, ao menos no período de 10 de junho de 2013 a 19 de maio de 2017, em Palmas/TO, **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, Procurador de Justiça, agindo no exercício do seu cargo público, atuando em concurso de agentes com seus filhos **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA**, de maneira livre e consciente, unidos pelo vínculo subjetivo, aceitaram e receberam, para si, por meio do escritório MELO & BEZERRA ADVOGADOS, vantagem indevida, consiste nos valores repassados por **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, advogado da EMSA, no montante de **R\$ 348.475,00 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais)**, tendo o primeiro, em consequência da vantagem, praticado ato de ofício infringindo dever funcional, consumando o crime de **corrupção passiva majorada**, definido no artigo 317, § 1º, c/c artigos 29, *caput* e 30, todos do Código Penal.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, **MARCUS VINÍCIOS LABRE LEMOS DE FREITAS** ofereceu, prometeu e efetivamente entregou vantagem indevida, consistente no montante de **R\$ 348.475,00 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais)**, a **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, Procurador de Justiça, que agia em concurso com **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA**, para determiná-lo a praticar ato de ofício, que foi efetivamente concretizado em razão da vantagem indevida, consumando o crime de **corrupção ativa majorada**, tipificado no artigo 333, parágrafo único do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Consumados os delitos antecedentes contra a Administração Pública (artigos 317, § 1º e 333, parágrafo único, ambos do CP), **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA e MARCUS VINÍCIOS LABRE LEMOS DE FREITAS**, atuando unidos pelo vínculo subjetivo, **por 23 (vinte e três vezes)**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem e propriedade dos valores provenientes dos delitos de corrupção passiva e ativa, efetuando reiteradas transações bancárias em favor do escritório MELO & BEZERRA ADVOGADOS, como se o dinheiro fosse resultante de serviço de advocacia, incidindo no crime do artigo 1º, *caput* e §§ 1º, I e 4º da Lei nº 9.613/1998.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Na data de 23 de junho de 2016, às 17h, HERÁCLITO BOTELHO TOSCANO BARRETO JÚNIOR dirigiu-se à 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO e, em apertado resumo, declarou (fls. 7/14 e-STJ) que foi nomeado para exercer o cargo de diretor de gestão de pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em meados de fevereiro de 2013 e que, em meados de novembro ou dezembro de 2014, recebeu em sua sala o corretor **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, que pretendia falar com o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** a respeito de um loteamento situado na cidade de Araguaína/TO, porque “estavam ocorrendo problemas de ordem burocrática no cartório”.

HERÁCLITO BOTELHO afirmou, dentre várias outras coisas, que **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, que representava



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

um grupo de empresários que eram proprietários do mencionado loteamento, “pegou uma maleta preta e abriu-a na frente do desembargador Ronaldo Eurípedes, dizendo que ‘tinha R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para resolver o problema”.

Conforme será demonstrado adiante, os atos de corrupção tiveram início meses antes dessa reunião.

O termo de declarações de HERÁCLITO BOTELHO foi remetido no dia seguinte a Procuradoria-Geral da República, haja vista ser o Superior Tribunal de Justiça o foro competente para a investigação, processo e julgamento de Desembargadores (artigo 105, I, *a* da Constituição Federal), dando ensejo ao pedido de instauração do **inquérito nº 1.191/DF**, no bojo do qual, após a adoção de diversas medidas probatórias, inclusive cautelares e técnicas especiais de investigação, foram descortinados uma série de crimes.

Tendo em vista a complexidade da investigação, que reúne farta quantidade de documentos, informações financeiras e patrimoniais, depoimentos e diversos relatórios elaborados pela equipe policial, **a presente denúncia abarcará apenas parte dos delitos já apurados, narrando crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.**

Mais especificamente, a presente inicial acusatória versará unicamente sobre os crimes envolvendo dois conjuntos de fatos que gravitam ao redor dos casos do Loteamento Costa Esmeralda e da EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em virtude disso, outras denúncias serão apresentadas na sequência, sem prejuízo da continuidade das investigações quanto aos demais eventos que se mostrarem necessários.

3. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

O denunciado **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** era advogado e assumiu como Desembargador do Tribunal de Justiça do Tocantins, pelo quinto constitucional destinado à Ordem dos Advogados do Brasil, na data de **7 de dezembro de 2012**, conforme notícia a página oficial da daquela Corte¹.

Ao fazê-lo, porém, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** organizou um bem montado esquema de corrupção, propiciando-lhe, no exercício do cargo de Desembargador, o recebimento de vantagens econômicas ilícitas.

Conforme revelam os elementos de prova colhidos (adiante apontados minuciosamente), há correspondência entre decisões judiciais e movimentações financeiras ilicitamente recebidas, bem como a existência de manobras processuais para favorecer indevidamente determinadas partes e seus causídicos.

No transcurso da investigação, emergiram diversos nomes de advogados frequentemente associados a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, mormente no período de 1/2/2015 a 1/2/2017, quando o

1 <http://www.tjto.jus.br/index.php/magistrado/magistratura/desembargadores/35-perfil-desembargador-ronaldo-euripedes>. Acesso em: 13/4/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

magistrado exerceu a presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins. Os informes se referiam ao êxito em demandas judiciais atreladas à contratação de escritórios específicos, ou seja, o Desembargador comerciava sua função pública, proferindo decisões mediante o pagamento de vantagens indevidas, fazendo-o em parceria com certos advogados.

Para perfeita individualização das condutas típicas, a análise fática será subdividida de acordo com as decisões negociadas e fruto de crimes de corrupção.²

3.1. Da relação entre o Desembargador Ronaldo Eurípedes de Souza e o advogado Alex Hennemann

Embora tenha assumido cargo incompatível com o exercício da advocacia, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** continuou a gerir seu antigo escritório, captando clientes com o fim de ora dividir, ora auferir sozinho a renda correspondente aos respectivos honorários.

RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA esteve inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil entre 1992 e 2012, não desconhecendo, pois, que a prática de captar causas ou clientes de forma desleal encontra vedação ética na própria OAB e, principalmente, que a assunção do cargo de Desembargador lhe impedia qualquer atividade advocatícia e a percepção de honorários.

A despeito disso, na condição de Desembargador do

² Como já adiantado, outros fatos serão objeto de novas denúncias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tribunal de Justiça, mas imbuído do espírito de advogado e do desejo de obter, a todo custo, vantagem indevida, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** aproveitou-se de sua nova e privilegiada posição no sistema de Justiça para agregar à captação a promessa de garantia de êxito às demandas por ele previamente granjeadas.

Ao ascender ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** estabeleceu notória ligação com o advogado **ALEX HENNEMANN**, que o sucedeu no escritório de advocacia e despontou, logo na primeira fase da investigação, apelidada de "Operação TOTH", como **verdadeiro sócio ostensivo do Desembargador no rateio ilícito de honorários advocatícios**.

A sucessão do escritório de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, feita por **ALEX HENNEMANN**, foi documentada num "contrato de compra e venda", datado de 10/1/2013, tendo o novo causídico assumido, inclusive, o acervo processual (e-STJ fls. 426/430):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

VENDEDOR: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, brasileiro, casado, Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED].

ADQUIRENTE: HENNEMANN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Palmas/TO, na [REDACTED].

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto do presente contrato de compra e venda a aquisição de ativos processuais, móveis, equipamentos de informática e outros, de Escritório de Advocacia localizado em Palmas/TO, na Quadra 104 Sul, Rua SE-01, Lote 25, Centro Empresarial Noite, Salas 06/07, Plano Diretor Sul, tal como determinados abaixo:

- Hall de entrada:

- 1) (1) Mesa de Secretária (com tampo de vidro);
- 2) (1) Cadeira (giratória) de Secretária;
- 3) (1) Aparelho de Fax marca Sanasonic;
- 4) (1) Aparelho de Telefone;
- 5) (2) Cadeiras de Espera (em couro).

Em vista desse contexto, **ALEX HENNEMANN** se apressou em apresentar defesa escrita na tentativa de justificar seu relacionamento com o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, mas, ao contrário do que pretendeu, a análise de seus argumentos revelou inconsistências e acelerou a elucidação dos fatos e a sua inclusão no rol de investigados.

Inaugurada uma nova fase ostensiva, denominada "Operação MADSET", foram colhidos elementos de reforço acerca da espúria parceria entre **ALEX HENNEMANN** e **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, o que levou o advogado a manifestar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

intenção de colaborar com as investigações.

Realizadas as tratativas e respeitadas as formalidades legais, foi celebrado acordo de colaboração premiada com **ALEX HENNEMANN**, já devidamente homologado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, **ALEX HENNEMANN** passou a figurar como colaborador e apresentou documentos que corroboram suas afirmações e que se coadunam com os fatos e elementos probatórios que já estavam encartados nos autos, revelando detalhes da estrutura e funcionamento de uma organização criminosa³ chefiada pelo Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, além da prática de outros crimes.

Em um dos 12 anexos da referida colaboração, **ALEX HENNEMANN** relata o processo de escolha de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** para o cargo de Desembargador e a **formação da sociedade oculta entre ambos**, confirmando todas as provas angariadas anteriormente com as "Operações TOTH e MADSET", com as quebras de sigilo, os documentos juntados e as oitivas realizadas.

RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA foi escolhido para ter assento na Corte estadual em dezembro de 2012, ocasião em que **ALEX HENNEMANN**, como visto, negociou a compra do acervo processual, mobília e aluguel do escritório do recém-empossado magistrado, sendo imposta pelo Desembargador a continuidade do

3 O delito de pertencimento a organização criminosa, definido na Lei nº 12.850/2013, será objeto de denúncia específica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

advogado RENATO DE OLIVEIRA na sociedade.

Em que pese a venda do escritório, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** assumiu comportamento de sócio, **cobrando a participação nas causas por ele indicadas**, sendo comum, inclusive, que, no dia seguinte ao pagamento realizado pelos clientes, **LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES** ali comparecesse, a mando de **RONALDO EURÍPEDES**, para "*pegar o EMPRÉSTIMO*".

LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES é assessor técnico de gabinete do Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** no Tribunal de Justiça e age como seu braço direito. Trabalha para o Desembargador como motorista, emissário e **atua como seu operador financeiro**, recebendo, transferindo e lavando dinheiro ilícito.

A parceria entre **ALEX HENNEMANN** e **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** está amplamente evidenciada em diversos depoimentos colhidos pela autoridade policial, documentos, transações bancárias e toda sorte de provas que dão conta de que a contratação do advogado **ALEX HENNEMANN** se dava em razão da proximidade com o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, que atuava como "sócio oculto" do escritório e garantia o sucesso do pleito judicial.

Para se manter oculto, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** conduziu **ALEX HENNEMANN** a posição-chave na estrutura de sua organização criminosa, figurando este como uma espécie de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

“sócio ostensivo” do escritório de advocacia⁴, muito embora o pagamento, por vezes, fosse realizado diretamente em favor do Desembargador (ou por intermédio de **LUSO AURÉLIO**), sequer passando pelo advogado.

Finalmente, imperioso destacar que, mesmo sendo vedado exercer suas funções nos processos em que interveio como mandatário da parte ou naqueles em que a contratação do escritório foi por ele intermediada, o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** não se declarou impedido ou suspeito em nenhuma das causas patrocinadas por **ALEX HENNEMANN** ou pelos demais advogados parceiros (a exemplo de **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA**). Tal providência apenas foi adotada após a deflagração da investigação, conforme declarações de assessores de seu gabinete⁵ e após reclamação do MPTO junto ao CNJ.

Feita essa breve e necessária exposição, passa-se à narrativa dos eventos relacionados ao empreendimento imobiliário Loteamento Costa Esmeralda e, depois, ao caso da empresa EMSA.

4 RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA chegava a afirmar que ele e ALEX HENNEMANN iriam “**meiar**” o contrato em troca da decisão judicial, como no caso envolvendo a Construtora EMSA, abaixo detalhado.

5 Nesse sentido, Aliny Costa Silva de Araújo: “QUE conhece o advogado GEDEON PITALUGA, desde quando o Desembargador RONALDO EURÍPEDES assumiu o Tribunal; QUE a inquirida não tem nenhum tipo de vínculo com o referido advogado; QUE anteriormente o advogado GEDEON PITALUGA ia ao gabinete do Desembargador RONALDO EURÍPEDES aproximadamente uma vez por semana, mas nos últimos meses essa frequência diminuiu; QUE a inquirida não sabe quem são outros advogados ligados a GEDEON PITALUGA; QUE conhece o advogado ALEX HENNEMAN, desde quando o Desembargador RONALDO EURÍPEDES assumiu no Tribunal; QUE anteriormente o advogado ALEX HENNEMAN ia ao gabinete do Desembargador RONALDO EURÍPEDES aproximadamente uma vez por semana, mas nos últimos meses essa frequência diminuiu; QUE a frequência advogado ALEX HENNEMAN ao gabinete do Desembargador RONALDO EURÍPEDES sempre foi um pouco menor do que a do advogado GEDEON PITALUGA [...]” (autos apartados – prisão preventiva e busca e apreensão, fl. 94 e-STJ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3.1.1 Empreendimento imobiliário Loteamento Costa Esmeralda

A partir do relato de HERÁCLITO BOTELHO TOSCANO BARRETO JÚNIOR, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Tocantins, foi possível identificar e descortinar esse evento criminoso, com todos os seus contornos sendo apurados ao longo do inquérito.

Em meados de novembro ou dezembro de 2014, quando exercia o cargo de Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, HERÁCLITO BOTELHO assistiu conversa entre **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, corretor de imóveis atuando para um grupo de empresários, e o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, no gabinete deste, a respeito de entrave no registro de um empreendimento imobiliário na cidade de Araguaína/TO.

Na ocasião, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** telefonou ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína para cobrar agilidade na solução do problema, enquanto **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** ofereceu uma maleta preta contendo dinheiro, correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que seria utilizado para resolver a questão cartorária⁶, assim prometendo a entrega do valor com a solução do problema.

Segundo HERÁCLITO BOTELHO, tempos depois ele foi informado pelo próprio **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** que aquela quantia fora efetivamente repassada ao Desembargador

⁶ Nas declarações de HERÁCLITO BOTELHO, prestadas à 9ª Promotoria de Justiça da Capital do Tocantins, consta a narrativa de outras situações delitivas relacionadas ao Desembargador RONALDO EURÍPEDES, fls. 7-14.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, o qual, na função de Vice-Corregedor-Geral de Justiça, solicitando, aceitando e recebendo a vantagem indevida, proferiu decisão favorável à implementação do empreendimento imobiliário, praticando ato de ofício infringindo dever funcional.

As investigações empreendidas no âmbito do presente inquérito confirmaram as declarações de HERÁCLITO BOTELHO, mas revelaram que os atos de corrupção tiveram início meses antes, comprovando que o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** efetivamente aceitou e recebeu vantagem indevida de **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, em troca da prática (que foi concretizada) de ato de ofício com infração de dever funcional, consumando os crimes do artigo 317, § 1º (corrupção passiva majorada) e artigo 333, parágrafo único (corrupção ativa majorada), ambos do Código Penal.

Assim, apurou-se que, em 30/10/2013 e 11/11/2013, a Norte Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA. protocolou requerimentos no Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína/TO, com o objetivo de obter a retificação no registro de Loteamento urbano, denominado Costa Esmeralda.

Todavia, divergindo do entendimento da empresa requerente, no dia 18/11/2013, a Oficiala do Registro deu início a um procedimento de Suscitação de Dúvida perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Dias depois da instauração do procedimento, em **26/11/2013**, os dados telefônicos dão conta de que **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, agindo no interesse próprio (como corretor de imóveis) e da empresa responsável pelo loteamento, efetuou ligação para INEZ RIBEIRO BORGES, esposa do Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, iniciando a aproximação que resultou na prática dos atos de corrupção.

A suscitante alegou dúvida porque parte do imóvel foi registrado em nome do Município de Araguaína (matrícula 54.685), tendo os interessados solicitado a retificação, para que viesse a constar como proprietário Norte Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA., bem como se alterasse a denominação de parte da área de proteção ambiental (matrícula 46.365), alterando a nomenclatura "Área de Preservação Ambiental" para fazer constar "Área de Proteção Ambiental".

O Município de Araguaína, por ser parte interessada nas retificações, porque teria área em seu nome alterada para a propriedade da primeira requerida, foi cientificado do feito, **impugnando o pedido**, porquanto deveria haver processo judicial específico, bem como não concordando com a alegação de erro a ser sanado.

Em 07 de março de 2014, a Juíza de Direito Milene de Carvalho Henrique, titular da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína, extinguiu o processo reconhecendo que o estreito caminho da suscitação de dúvida não poderia ser utilizado para as retificações, o que não impedia a possibilidade de uso de via



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

contenciosa para decisão sobre as alterações, afinal havia controvérsia sobre o direito de propriedade, com pretensão resistida pelo Município de Araguaína, situação desfavorável aos interesses da empresa.

Inconformada, a Norte Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA. **interpôs recurso de apelação**, em **19/3/2014**, por intermédio do advogado ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL, com contrarrazões pelo Município em 1º/4/2014.

A quebra de sigilo bancário e sua análise por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) identificou que, **em 15/4/2014, ou seja, menos de um mês após a interposição da apelação, NEILTON MACHADO DE ARAÚJO efetuou transferência para a conta de LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), desse modo pagando uma parte da propina ajustada**, confira-se:

conta_nome_titular	lancamento_data	Natureza_lancam	Valor da operacao	od_nome_pessoa	lancamento_descricao
LUSO AURELIO SOUZA SOARES	15/04/2014	Crédito	R\$6.000,00	NEILTON MACHADO DE ARAUJO	TRANSFERENCIA

É de se salientar que, **sendo LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES o operador financeiro de RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, o crédito teve como destinatário o próprio Desembargador.**

A transferência bancária tinha como finalidade garantir o desfecho favorável ao empreendimento imobiliário quando do julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Entretanto, em razão da **ausência de preparo, em 7/5/2014**, a magistrada da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína **julgou deserto o recurso** da empresa Norte Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Assim, diante da impossibilidade de subida imediata da apelação ao Tribunal de Justiça, **no dia 23/5/2014, o Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, no exercício da função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça, **proferiu decisão administrativa nos autos SEI nº 14.0.000070547-1 para atender à pretensão da Norte Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA.**

Desse modo, ignorando o julgamento de primeira instância e a inadmissão da apelação, situação que desafiaria recurso próprio, e apreciando delicada questão atinente a direito de propriedade, sem que o contraditório fosse sequer assegurado em regular processo judicial, bem assim decidindo sobre áreas destinadas a preservação permanente (APP) e proteção ambiental (APA), de interesse de toda a coletividade e do Município de Araguaína, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, infringindo dever funcional, ao agir após aceitação e recebimento de vantagem ilícita, determinou ao Cartório de Registro de Imóveis a retificação do registro, devolvendo à "matrícula-mãe" (e, com isso, ao empreendedor) áreas que deveriam ficar afetas ao interesse público**, conforme os seguintes trechos da publicação do *decisum* no Diário da Justiça⁷:

7 ANO XXVI – DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 3350 PALMAS/TO, segunda-feira, 26 de maio de 2014.
<https://wwa.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/2162.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Decisão

PROCESSO: SEI Nº14.0.000070547-1

REQUERENTE: NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAGUAÍNA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO DE LOTEAMENTO. ABERTURA DE MATRÍCULAS DAS ÁREAS DESTINADAS À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – APP (MAT. N.º 54.683 E MAT. 54.684) E PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA (MAT. N.º54.685) EM NOME DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. ATO NULO DE PLÉNO DIREITO. ÁREAS QUE APENAS SOFRERAM LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE USO. DEFERIMENTO DO PLEITO. CANCELAMENTO DAS MATRÍCULAS DEVENDO AS ÁREAS CORRESPONDENTES SEREM REINTEGRADAS À MATRÍCULA-MÃE (Nº 46.635).

DECISÃO/OFÍCIO nº 403 / 2014 - CGJUS/ASJCGJUS

[...]

Ante o exposto, com apoio no entendimento esposado no art. 214 c/c o art. 250 da Lei nº 6015/73, reconheço a nulidade absoluta da abertura das Matrículas de nº 54.683, 54.684 e 54.685 e determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína/TO que proceda ao respectivos cancelamentos, devendo as áreas correspondentes serem reintegradas à matrícula de nº 46.635.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Ronaldo Eurípedes de Souza, Vice-Corregedor-Geral da Justiça**, em 23/05/2014, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Em virtude dessa inusitada decisão, a Juíza de Direito Milene de Carvalho Henrique proferiu despacho, em caráter de urgência, no dia **27/5/2014**, para informar à Corregedoria-Geral da Justiça que a questão já havia sido judicializada perante a Vara de sua titularidade (autos nº 5018005-37.2013.827.2706), tendo sido proferida sentença, atacada por recurso considerado deserto, mas ainda pendente de trânsito em julgado⁸.

⁸ A situação envolvendo a decisão prolatada pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça desencadeou a instauração da Ação Civil Pública nº 0018131-41.2014.827.2706, cuja cópia integral segue anexa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por seu turno, como o Cartório de Registro de Imóveis não cumpriu prontamente a determinação do Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, o mandatário da Norte Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA. promoveu o **substabelecimento de poderes ao advogado ALEX HENNEMANN, a quem coube, em 20/11/2014, protocolar Reclamação perante Tribunal de Justiça do Tocantins**, sob o fundamento de garantia da decisão proferida pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça⁹. Era esse, aliás, o acordo existente entre **ALEX HENNEMANN**, "sócio ostensivo", e **RONALDO EURÍPEDES**, "sócio oculto", porque aquele atuaria como advogado, dando aparência de juridicidade ao delito, enquanto o Desembargador se incumbia de garantir o sucesso da demanda.

Anote-se que o substabelecimento ao advogado **ALEX HENNEMANN** ocorreu em **meados de novembro de 2014**, período esse que coincide com aquele em que o noticiante HERÁCLITO BOTELHO afirmou ter presenciado a reunião entre **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** para a solução de questões relativas ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína.

No mesmo sentido do que ora se descreve, a Oficiala do Registro de Imóveis de Araguaína, a Sra. ERCÍLIA MARIA MORAES SOARES, confirmou o contato do Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** para tratar sobre o Loteamento Costa Esmeralda, na época da suscitação de dúvida, consoante o trecho de seu termo de declarações, prestadas em 28/4/2020, confira-se:

9 O colaborador ALEX HENNEMANN forneceu detalhes sobre esse evento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

17.A senhora conhece o Desembargador Ronaldo Eurípedes? Se sim, de onde? Ele chegou a fazer alguma pressão para a senhora a fim de solucionar o caso do registro do loteamento? Se sim. Como era esta pressão? QUE conhece o senhor Desembargador Ronaldo Eurípedes, quando atuava como advogado e QUE depois que assumiu o cargo de desembargador não teve mais contato. QUE na época de suscitação de dúvidas o Desembargador Ronaldo Eurípedes chegou a falar com ela sobre o caso, mas

JO Soares

fls. 3 / 4

DPF/AGA/TO
Fl: _____
Rub: _____

não fez nenhuma pressão.

Apesar de ERCÍLIA MARIA MORAES SOARES ter afirmado que não sofreu pressão de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, o denunciado e colaborador **ALEX HENNEMANN** revelou a tensão do caso¹⁰, especialmente porque a Reclamação por ele apresentada mencionava que o descumprimento poderia acarretar crime de desobediência e instauração de processo administrativo para perda de delegação, funcionando, assim, também como instrumento de coação.

Como era de se esperar, o Cartório de Registro de Imóveis deu cumprimento à decisão ilícita, fruto de corrupção, proferida por **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** nos autos SEI nº 14.0.000070547-1.

Em consequência, o Corregedor-Geral da Justiça, o Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI, determinou, **em**

¹⁰ Vídeo – ANEXO 6, início: 21min.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

29/1/2015, o arquivamento da Reclamação¹¹ que fora proposta para garantia da decisão proferida por seu Vice-Corregedor, o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.**

Destaque-se que a retificação do registro do loteamento Costa Esmeralda ensejou **nova transferência de NEILTON MACHADO DE ARAÚJO para a conta de LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), realizada no dia 21/1/2015**, conforme identificado pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

Após o arquivamento da Reclamação, precisamente **em 11/2/2015, houve registro de outra transferência de NEILTON MACHADO DE ARAÚJO para conta de LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**, totalizando, assim, a importância de **R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)** que circularam pelo sistema bancário:

conta_nome_titular	lancamento_data	Natureza_lancame	Valor da operacao	od_nome_pessoa	lancamento_descricao
LUSO AURELIO SOUZA SOARES	15/04/2014	Crédito	R\$6.000,00	NEILTON MACHADO DE ARAUJO	TRANSFERENCIA
LUSO AURELIO SOUZA SOARES	21/01/2015	Crédito	R\$20.000,00	NEILTON MACHADO DE ARAUJO	TRANSFERENCIA
LUSO AURELIO SOUZA SOARES	11/02/2015	Crédito	R\$17.000,00	NEILTON MACHADO DE ARAUJO	TRANSFERENCIA
		Total	R\$43.000,00		

Saliente-se que, também em sintonia com a narrativa do noticiante HERÁCLITO BOTELHO, o corretor de imóveis **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, ao ser ouvido pela autoridade policial, afirmou que conhece **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** desde 1998 e que o procurou para que intermediasse a questão relativa ao Loteamento Costa Esmeralda. **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**

11 DECISÃO/OFÍCIO nº 33/2015 – CGJUS/ASJCGJUS, fls. 241-242 do Apenso 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

confirmou ter levado valores em espécie ao gabinete, mas alegou que correspondiam a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que foram entregues ao Desembargador em virtude de outro negócio, envolvendo ELAÍZE FONSECA DE ARRUDA PRESBÍTERO, veja:

de pagamentos; **QUE** lembra que foi até o gabinete do Desembargador RONALDO EURÍPEDES para pagar um valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente do pagamento da parcela devida pela senhora ELAIZE FONSECA TRAJANO; **QUE** ratifica que já foi ao gabinete do

Além desses **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** entregues diretamente a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, o denunciado **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** informou ter pago a **LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES**, em seu escritório e em espécie, outros **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**¹², que, somados aos R\$ 43.000,00 outrora depositados, alcança o montante de **R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais)**:

apresenta-lo à autoridade policial; **QUE** lembra que pagou aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) em dinheiro à RONALDO EURÍPEDES, não se lembrando como foi feito o restante do pagamento, recordando-se apenas que a dívida foi parcelada em 08 (oito) vezes; **QUE** lembra que os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro foram pagos em seu escritório à LUSO AURÉLIO, mas não se recorda a data; **QUE** todas as cláusulas de pagamento e demais

Outrossim, **entre os dias 6 de maio a 30 de junho de 2014**, é dizer, em datas contemporâneas à decisão de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** nos autos SEI nº 14.0.000070547-1, proferida em 23/5/2014, favorecendo a empresa Norte Brasil

¹² Termo de Declarações prestadas por NEILTON MACHADO no dia 28/4/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Empreendimento Imobiliários LTDA., do interesse de **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** e do grupo de empresários que ele representava, foram comprovados seis depósitos não identificados **na conta do operador financeiro LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES**, somando o valor de R\$ 54.200,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos reais), confira-se:

Titular conta	Descrição	Banco-titular	NºAg-Titular	NºConta-Titular	Pessoa Transacionada	Débito/Crédito	Data	Valor
LUSO AURELIO SOUZA SOARES	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	BANCO DO BRASIL	'804	'100536	-	C	06/05/2014	R\$ 23.376,00
LUSO AURELIO SOUZA SOARES	DEPOSITO ONLINE	BANCO DO BRASIL	'804	'100536	-	C	19/05/2014	R\$ 2.000,00
LUSO AURELIO SOUZA SOARES	DEPOSITO ONLINE	BANCO DO BRASIL	'804	'100536	-	C	04/06/2014	R\$ 1.100,00
LUSO AURELIO SOUZA SOARES	DEPOSITO ONLINE	BANCO DO BRASIL	'804	'100536	-	C	11/06/2014	R\$ 1.100,00
LUSO AURELIO SOUZA SOARES	DEPOSITO ONLINE	BANCO DO BRASIL	'804	'100536	-	C	12/06/2014	R\$ 5.000,00
LUSO AURELIO SOUZA SOARES	DP BLQ01 BCOS	BANCO HSBC	'1598	'15980163550	-	C	30/06/2014	R\$ 21.624,00
							Total	R\$ 54.200,00

Aliado aos valores acima mencionados, a quebra de sigilo bancário de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** revelou, sem margem de dúvida, que o Desembargador recebeu mais três depósitos, sem informação do depositante, em sua conta no Banco HSBC, todos realizados no dia **12/12/2014**, ou seja, **poucos dias após a propositura da Reclamação por ALEX HENNEMANN junto ao Tribunal de Justiça**, datada de 20/11/2014, nos valores de **R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)**, **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)** e **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, perfazendo R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), como se vê na planilha abaixo:

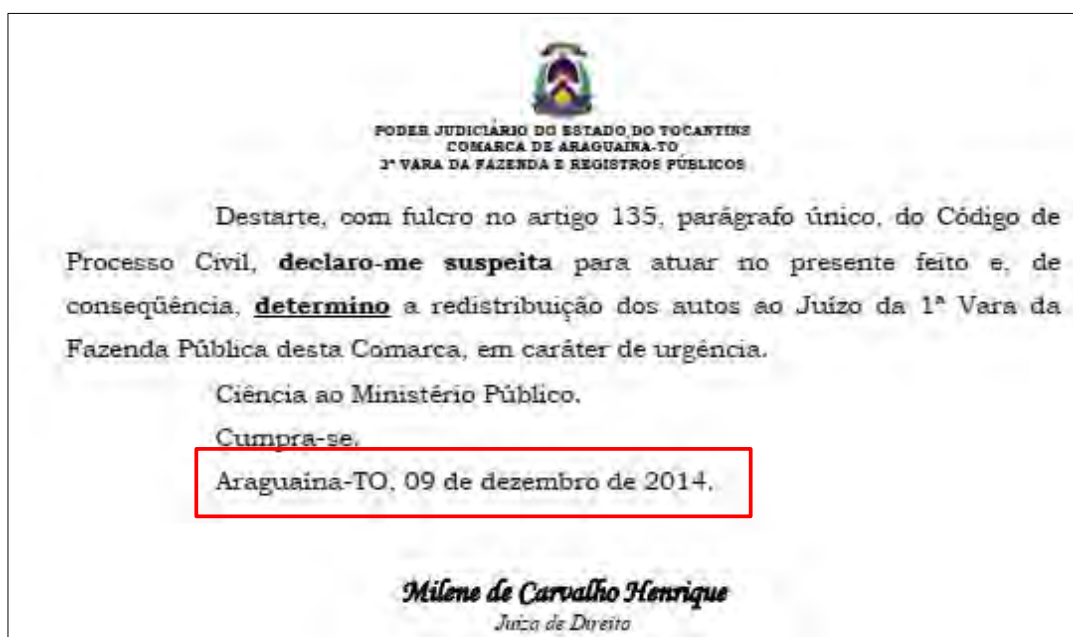
Titular conta	Descrição	Banco-titular	NºAg-Titular	NºConta-Titular	Pessoa Transacionada	Débito/Crédito	Data	Valor
RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA	DP BLQ01 BCOS	BANCO HSBC SA	'1598	'15980036788	-	C	12/12/2014	R\$ 14.000,00
RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA	DP BLQ01 BCOS	BANCO HSBC SA	'1598	'15980036788	-	C	12/12/2014	R\$ 16.000,00
RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA	DP BLQ01 BCOS	BANCO HSBC SA	'1598	'15980036788	-	C	12/12/2014	R\$ 35.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Até aqui, o valor somado da propina alcança o montante de **R\$ 202.200,00 (duzentos e dois mil e duzentos reais)**.

Os depósitos, como visto, são contemporâneos ao fechamento da questão relativa ao Loteamento Costa Esmeralda e se deram três dias após a Juíza de Direito Milene de Carvalho Henrique declarar-se suspeita para atuar nos autos da Ação Civil Pública nº 0018131-41.2014.827.2706, manejada pelo Ministério Público do Tocantins com o fim de declarar a nulidade dos cancelamentos e de todas as alterações ocorridas nas matrículas 54.683, 54.684, 54.685 e 46.635, em razão da decisão proferida no processo SEI Nº 14.0.000070547-1, executadas via DECISÃO/OFÍCIO nº 403/2014 – CGJUS/ASJCGJU:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por fim, afigura-se necessário efetuar breve esclarecimento a respeito do vínculo entre **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** e ELAÍZE FONSECA, que foi utilizada por **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** para justificar as transferências bancárias.

ELAÍZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO é mãe da testemunha HERÁCLITO BOTELHO e foi cliente do então advogado **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** em ações de separação judicial e de alimentos, propostas em 2005.

Conquanto tenha vendido seu acervo a **ALEX HENNEMANN**, os honorários decorrentes do contrato celebrado com ELAÍZE FONSECA permaneceram vinculados a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** e se prestaram a acobertar o recebimento de vantagens indevidas, ocultando e dissimulando sua origem ilícita, conforme passa-se a demonstrar.

Tendo em consideração os antigos créditos de honorários devidos por ELAÍZE FONSECA, consta dos autos cópia de contrato particular de dação em pagamento de um imóvel, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para quitação parcial dos serviços advocatícios, com assinatura em 10/9/2012:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CONTRATO PARTICULAR DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CREDOR: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO];

DEVEDORA: ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora da cédula de identidade nº [REDAZIDO], inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliada na [REDAZIDO];

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Dação em Pagamento, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO a dação em pagamento ao CREDOR de um imóvel urbano denominado: Lote 07, Quadra 101, situado na Rua 22, Loteamento Jardim Aurenly III, nesta capital, com área total de 450,00 m², matrícula R02-35.400, de propriedade da DEVEDORA em razão de acordo judicial de partilha, celebrado com seu ex-marido José Trajano Feitosa, no processo de separação nº. 2006.0004.1051-9/0, em tramite perante o Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, cujo termo de audiência segue por cópia anexa.

DA DÍVIDA E DO PAGAMENTO

Cláusula 2ª. A dívida líquida e certa, constituída em razão da prestação de serviços advocatícios pelo CREDOR em favor da DEVEDORA nos processos de separação (2006.0004.1051-9/0), de alimentos (2006.0002.7737-1/0) e de reconvenção (2006.0006.1035-6), será parcialmente quitada através da transferência de propriedade do bem imóvel descrito na cláusula 1ª, dado em pagamento pelo valor de mercado, qual seja R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme avaliação anexa.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CREDOR

Cláusula 3ª. O CREDOR passa a ter direito de gozar, usar e dispor do bem

Em 26/11/2012, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** recebeu de **ELAÍZE FONSECA** a importância de R\$ 298.500,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), como se vê do recibo abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**




RECIBO

R\$ 298.500,00

Declaro para os fins a que se destina que recebi de **Elaíze Fonseca de Arruda Presbítero**, inscrita sob o CPF nº [REDACTED] a importância de R\$ 298.500,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais) referentes ao pagamento de honorários advocatícios previstos em contrato celebrado com este escritório.

Por ser verdade, firmo o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Palmas – TO, 26 de novembro de 2012.


RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
OAB/TO 1.598-A

No mesmo dia de sua posse no Tribunal de Justiça, isto é, em 7/12/2012, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** celebrou com **ELAÍZE FONSECA PRESBÍTERO** o 1º aditivo ao contrato de honorários, para rescisão e reconhecimento de dívida, por parte da contratante, no valor remanescente e final de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais). Eis a imagem:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CONTRATO DE HONORÁRIOS - 1º ADITIVO

Por este instrumento, de um lado **ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliada em [REDAZIDO], doravante denominada **CONTRATANTE**; e de outro lado **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA ADVOCACIA S/C**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.551.811/0001-79, com escritório profissional em Palmas/TO, na 104 Sul, Rua SE-01, Lt. 25, Salas 06/07, Centro Empresarial Norte, Centro, doravante denominado **CONTRATADA**, ajustam as condições abaixo:

As partes acima qualificadas firmaram em 03.03.2005 Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos, no qual ajustaram a prestação de serviços advocatícios na ação de separação judicial promovida pela **CONTRATANTE** em desfavor de José Trajano Feitosa.

Considerando ter havido interesse recíproco dos contratantes, **resolvem rescindir o aludido contrato**, devendo a **CONTRATANTE** providenciar a contratação de profissional para patrocínio das demandas judiciais em curso.

A **CONTRATANTE** neste ato reconhece a dívida no valor de **R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais)**, referente a honorários advocatícios.

Com a renúncia de qualquer outro, elegem o foro da Comarca de Palmas/TO, para dirimir qualquer dúvida existente.

E, por assim, terem contratado, assinam o presente em duas vias, de igual teor.

Palmas, **7 de dezembro de 2012.**

ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO
CONTRATANTE

RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA ADVOCACIA S/C
CONTRATADA

CPF 1: _____

CPF 2: _____

Após essa avença, **ELAÍZE FONSECA** declarou que foi chamada a comparecer ao antigo escritório de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** para assinar um novo contrato de honorários, **mas com valor majorado**. Assim, em 21/5/2013, assinou contrato com o advogado **ALEX HENNEMANN**, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CONTRATO DE HONORÁRIOS

CONTRATANTE: ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDA] portadora da CI nº [REDAZIDA] residente e domiciliada em [REDAZIDA]

CONTRATADA: HENNEMANN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, sociedade de advogados inscrita na OAB sob o nº 163 e no CNPJ sob o nº 17.667.303/0001-65, com sede em Palmas/TO, na Quadra 104 Sul, Rua SE-01, Lote 25, Centro Empresarial Norte, Salas 06/07, Plano Diretor Sul.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelos serviços prestados na ação de separação judicial nº 2006.0004.1051-9, que tramita na 2ª Vara Cível de Palmas, ajustam as partes que a **CONTRATADA** terá direito a 4% (quatro por cento) sobre o proveito econômico auferido ao final da demanda.

CLÁUSULA SEGUNDA: A **CONTRATADA**, por seus sócios, deverá substabelecer as procurações para advogado indicado pela **CONTRATANTE**, inclusive as ações com prazo em aberto.

Parágrafo Primeiro: A **CONTRATANTE** renuncia ao prazo de 10 (dez) dias pelos quais a **CONTRATADA** deveria responder pelas ações, ou seja, o substabelecido deverá providenciar a juntada imediata dos mandados aos autos.

Parágrafo Segundo: Os substabelecimentos referidos no parágrafo anterior serão "sem reservas de poderes", não tendo doravante a **CONTRATADA** responsabilidade sobre prazos e recursos a serem propostos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica entendido que nas ações já transitadas em julgado, nas quais haja honorários de sucumbência, estes pertencerão à **CONTRATADA**, independentemente dos ora acordados, conforme art. 23 da Lei nº 8.906/94. Os honorários das ações em andamento pertencerão ao advogado substabelecido.

CLAUSULA QUARTA: O presente contrato tem caráter irrevogável e irretroatável, obrigando não só as partes como seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

De outra parte, em 27/9/2013, ELAÍZE FONSECA e o corretor **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** assinaram o compromisso de permuta de imóveis, no bojo do qual **NEILTON MACHADO** se obrigou a entregar R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) diretamente ao Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, como forma de quitação de honorários advocatícios. Segue o trecho pertinente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

II - DO VALOR DOS IMÓVEIS:

2.1 - O valor total do imóvel do PRIMEIRO PERMUTANTE é de R\$ 1.522.000,00 (Hum milhão quinhentos e vinte e dois mil reais).

2.2 - O valor total do imóvel do SEGUNDO PERMUTANTE é de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais).

III – DO SALDO RESTANTE :

O SEGUNDO PERMUTANTE se obriga a pagar:

3.1 - O valor de R\$ 122.000,00 (Cento e vinte e dois mil reais), a ser entregue ao Desembargador Dr.º Ronaldo Eurípedes, como forma quitação de honorários advocatícios.

3.2 - O valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), a ser entregue ao Sr.º José Trajano Feitosa ou a sua ordem.

Dando um somatório de R\$ 622.000,00 (Seiscentos e vinte e dois mil reais), mais R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) referente aos imóveis da permuta descritos no item 1.2, totalizando R\$ 1.522.000,00 (Hum milhão quinhentos e vinte e dois mil reais).

Em seu termo de declarações, ELAÍZE FONSECA esclareceu que foi o próprio **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** que sugeriu a inserção dessa cláusula, por meio da qual a dívida de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) saltou para R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), uma diferença de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que serviu para escamotear a origem ilícita do dinheiro destinado a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**.

Há que se considerar que essa combinação entre ELAÍZE FONSECA e **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** ocorreu em data próxima ao início do imbróglio que envolveu o Loteamento Costa Esmeralda e se mostrou útil a justificar as transações bancárias identificadas na investigação, ou seja, tanto o termo aditivo, quanto o contrato firmado com **ALEX HENNEMANN** e a cláusula inserida no compromisso de permuta de imóveis foram empregados para ocultar e dissimular a natureza, origem, disposição, movimentação e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

propriedade de direitos e valores provenientes de corrupção passiva e ativa.

Em adição, o denunciado e colaborador **ALEX HENNEMANN** informou que, no final de 2014, foi procurado por **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** para atuar na questão do loteamento pertencente à Norte Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Na oportunidade, **NEILTON MACHADO** aduziu que possuía um crédito de ELAÍZE que deveria ser repassado ao Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** e que entregaria um veículo Citroen e a quantia de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Confirmando o acerto com **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, coube a **ALEX HENNEMANN** conferir ares de legalidade ao repasse de **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, tendo, para tanto, elaborado dois recibos, um no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), **simulando a prestação de serviços advocatícios**, e o outro de recebimento do veículo, a título de honorários. Ambos objetivaram ocultar e dissimular a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade de direitos e valores provenientes de corrupção passiva e ativa. Abaixo se vê o recibo do Citroen:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECIBO

Eu, **ALEX HENNEMANN**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-TO sob o nº [REDAZIDO] inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO], Palmas-TO, **RECEBI** de **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da CI nº [REDAZIDO], inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO], o automóvel CITROEN/C3 AIRCROSS GLXM 2010/2011, placa [REDAZIDO] referentes ao pagamento de honorários advocatícios devidos em razão de atuação no processo nº 5013145-55.2012.827.2729, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, no qual patrocinou os interesses de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, que neste ato assina o presente, concordando integralmente com a quitação outorgada pelo signatário deste Recibo, no que concerne ao referido feito.

Palmas, 8 de dezembro de 2014.

ALEX HENNEMANN

De acordo:

RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

NEILTON MACHADO DE ARAÚJO

ALEX HENNEMANN explicou que, no dia seguinte à entrega das chaves, **LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES** apareceu para buscar o veículo.

O Citroen ficou registrado no nome de **ALEX HENNEMANN** até **2 de fevereiro de 2015**, poucos dias após o arquivamento da Reclamação, **ocorrida em 29/1/2015**, quando, atendendo a pedido de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, o veículo foi então vendido a FÁTIMA MARIA ALVES DE ALMEIDA, pelo valor de **R\$ 31.000,00** (trinta e um mil reais), é dizer, valor que também constitui o montante da vantagem ilícita recebida, agora somando **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

233.200,00 (duzentos e trinta e três mil e duzentos reais),
como ressei do documento de transferência:

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN
TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO PARA

VALOR: **31.000,00**

NOME DO COMPRADOR: **FATIMA MARIA ALVES DE ALMEIDA**

RG: [REDACTED] PRECÍPIO: [REDACTED]

ENFEREIRO: [REDACTED]

LOCAL E DATA: **PALMAS/TO EM 02/02/2015**

ASSINATURA DO VENDEDOR: [REDACTED]

ASSINATURA DO COMPRADOR: [REDACTED]

1º TABELIONATO DE NOTAS
REL. EMANUEL ACAJIBA REIS DE SOUSA
CPF 184.427.421-00 - TABELIAO
AV. J. A. AZEVEDO 12 01080-000 (TO) - CEP 77.222-244 - Palmas - TO - FONE / FAX: (067) 3225-4278

Reconheço por VERDADEIRA a assinatura indicada de **ALEX HENNEMANN**, Solo nº RE1201107, Dou.Fé. 1025º Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2015. Custas: R\$7,70, FUNCIVL: R\$2,90, ISS: R\$9,38, T.F.: R\$9,30. Adair Rodrigues Júnior - Escrevente - válido somente com o Selo de Fiscalização.

1º TABELIONATO DE NOTAS
REL. EMANUEL ACAJIBA REIS DE SOUSA
CPF 184.427.421-00 - TABELIAO
AV. J. A. AZEVEDO 12 01080-000 (TO) - CEP 77.222-244 - Palmas - TO - FONE / FAX: (067) 3225-4278

Reconheço por VERDADEIRA a assinatura indicada de **FATIMA MARIA ALVES DE ALMEIDA**, Solo nº RE1201107, Dou.Fé. 1025º Palmas-TO, 02 de março de 2015. Custas: R\$7,70, FUNCIVL: R\$2,90, ISS: R\$9,38, T.F.: R\$9,30. Adair Rodrigues Júnior - Escrevente - válido somente com o Selo de Fiscalização.

Esse veículo valia, na melhor das hipóteses, pouco mais de R\$ 28.000,00¹³, o que também demonstra que era produto de crime de corrupção, colocando-se no documento um valor superior ao de mercado para justificar parte dos ativos recebidos ilicitamente:

13 Consulta em: <https://veiculos.fipe.org.br/carro/citroen/2-2015/011090-6/2010/g/n57pl2h3j9p>. Mês de referência: fevereiro de 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

IMPRIMIR https://veiculos.fipe.org COPIAR URL	
Mês de referência:	fevereiro de 2015
Código Fipe:	011090-6
Marca:	Citroën
Modelo:	C3 GLX 1.6 Flex 16V 5p Aut.
Ano Modelo:	2010 Gasolina
Autenticação	n57pl2h3j9p
Data da consulta	terça-feira, 20 de abril de 2021 17:00
Preço Médio	R\$ 28.735,00

Vê-se que o aditivo contratual celebrado com **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, o contrato de honorários firmado por ELAÍZE FONSECA e **ALEX HENNEMANN**, ambos em virtude das ações propostas pelo primeiro em 2005, bem como a cláusula contratual inserida por **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** no contrato de permuta, foram três atos que serviram para acobertar o recebimento de vantagem indevida pelo referido Desembargador, dissimulando a origem ilícita do dinheiro.

Aliás, já em 3/7/2015, sob a denominação de honorários advocatícios remanescentes, ELAÍZE FONSECA pagou a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor até superior aos R\$ 74.000,00 do reconhecimento de dívida do 1º aditivo ao contrato de honorários, demonstrando que **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** não fez repasses legítimos ao Desembargador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O pagamento efetuado por ELAÍZE FONSECA se deu por meio de 4 cheques, cuja quitação plena e integral foi dada por **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, quanto ao contrato firmado em 3/3/2005, e por **ALEX HENNEMANN**, em relação ao acordo assinado em 21/5/2013¹⁴, consoante evidencia o recibo abaixo colacionado:

RECIBO

Eu, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, portador da CI [REDAZIDA], inscrito no CPF sob o [REDAZIDA], residente e domiciliado em Palmas-TO, na [REDAZIDA], por seu advogado, que esta subscreve, declaro que **RECEBI** de **ELAÍZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO**, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDA], portadora da CI nº [REDAZIDA], SSP/TO, residente e domiciliada em Palmas/TO, na [REDAZIDA], a importância de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** através dos cheques nºs 850026 (R\$ 10.000,00 – a vista) 850027 (R\$ 30.000,00 – a vista), 81211 (R\$ 20.000,00 – para 10/08/2015), 81212 (R\$ 20.000,00 – para 10/09/2015), referentes ao pagamento de honorários advocatícios remanescentes, em razão de atuação nos processos nºs 2006.0002.7737-1/0, 2006.0004.1051-9/0 e 2006.0006.1035-6, que tramitaram na Comarca de Palmas-TO (que findaram após acordo entre as partes), nos quais, à época, enquanto advogado, patrocinou os interesses de **ELAÍZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO**, que neste ato assina o presente, concordando integralmente com a quitação plena e integral neste ato outorgada por **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, no que concerne aos referidos feitos, em razão do contrato de honorários firmado pelas partes em 03/03/2005. Por oportuno, o advogado **ALEX HENNEMANN** dá plena quitação dos honorários advocatícios devidos em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre **HENNEMANN e OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **ELAÍZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO** em 21/05/2013, se comprometendo a atuar e acompanhar o cumprimento do acordo judicial realizado entre esta última e **JOSE TRAJANO FEITOSA**, até que ocorra o trânsito em julgado e integral quitação da dívida gerada pelo referido acordo judicial.

Palmas, 03 de JULHO de 2015.

RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

[Assinatura]
ELAÍZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO

[Assinatura]
ALEX HENNEMANN

No tocante a obrigação assumida espontaneamente por **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** perante ELAÍZE, de repassar quantia a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, conforme acima descrito, dois pontos merecem destaque quanto ao veículo Citroen.

14 Em depoimento, ELAÍZE aduziu que foi procurada por RONALDO EURÍPEDES para que intercedesse junto ao seu filho HERÁCLITO, a fim de retirar a denúncia que fez em seu desfavor. Além disso, descreveu que foi buscada em casa e levada ao gabinete de RONALDO EURÍPEDES para realizar novo acerto, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Primeiro, a suposta compradora do veículo, a Sra. FÁTIMA MARIA ALVES DE ALMEIDA, mais uma vez comprovando que o automóvel era fruto de corrupção, explicou que, em verdade, recebeu o Citroen de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** como parte do pagamento de uma fazenda que vendeu ao magistrado.

Trata-se da Fazenda "Formoso", "Bonito" ou "Santa Tereza", localizada no Município de Mara Rosa/GO, que estava em nome do filho de FÁTIMA, o Sr. ELIAS FIRMINO DE ALMEIDA, e foi vendida ao Desembargador por **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**, consoante o "contrato de gaveta" datado de **5/9/2014**, leia-se, poucos meses após **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** efetuar o primeiro depósito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na conta de **LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES**, fato ocorrido em 15/4/2014, e de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** proferir, em 23/5/2014, no exercício da função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça, a decisão administrativa nos autos SEI nº 14.0.000070547-1 para atender à pretensão da Norte Brasil.

O valor pago pela fazenda (R\$ 280.000,00) é próximo dos já rastreados R\$ 233.200,00 (duzentos e trinta e três mil e duzentos reais) recebidos de propina no caso do Loteamento Costa Esmeralda.

Desse modo, a compra do imóvel rural se constituiu em lavagem do dinheiro oriundo da espúria negociação com **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, tendo **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, para ocultar e dissimular a origem ilícita do dinheiro fruto do crime de corrupção passiva majorada, realizado a conversão dos recursos em ativo lícito, qual seja, a Fazenda "Formoso", "Bonito" ou "Santa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tereza”, consumando o delito do art. 1º, § 1º, I da Lei nº 9.613/1998, crime esse que contou com a participação de **LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES**, que figurou na escritura pública de compra e venda como procurador do vendedor, ciente, portanto, que a propina, que já havia sido parcialmente recebida em sua própria conta bancária, era ali convertida em um imóvel rural.

Ademais, o preço pago difere do expresso na escritura pública, datada de 13/8/2015, onde consta o valor de R\$ 92.967,38 (noventa e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), importância essa declarada à Receita Federal por **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, reforçando a ocultação da existência dos valores ilícitos, recebidos em razão do ato de corrupção passiva majorada, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Desembargador que determinou o registro do Loteamento Costa Esmeralda, apesar de seus vícios. Vejam-se os documentos abaixo¹⁵⁴

DETRAN - TO Nº 011677506860
16890666056
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 01 COD. REG. JAVAM 00275875816 *****

ALYX HENNEMANN
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED] PLACA MWR9119

SINARA DO DOCTO SEABRA

PLACA ANT. MWR9119/TO 9355UN64YBB562601

PAS7 AUTOMÓVEL? NÃO APLICA ALCO7 GASOL

CITROEN/C3 AIRCROSS GLXM ANO FAB. 2010 ANO MOD. 2011

5P/113CV CATEGORIA PARTIC. COR PREDOMINANTE BRANCA

OBSERVAÇÕES
MOTOR: 10DBU20028521/2 EIXO

PALMAS/TO LOCAL 15/01/2011
TABELIONATO DE NOTAS

1º TABELIONATO DE NOTAS
DE EMANUEL ACAIABA REIS DE SOUSA

15 Doc 9 – Certificado de Registro do CITROEN C3 Aircross (destaque para sua antiga proprietária)
Doc 10.1 – Contrato social da Norte Brasil (Documentos entregues pelo colaborador \$/5<
HENNEMANN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
CNPJ/MF: 10.638.941/0001-09

2.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- ROCHA, SAMPAIO & ALVES LTDA., com sede na Quadra 103 Sul, Rua SO 11, Número 15, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.015-034, inscrita no CNPJ/MF sob número 07.092.714/0001-16, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob número 52202144651 em 12/11/2004 e posteriormente transferida sua sede para o Estado do Tocantins e registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins JUCETINS sob número 172 00259266 em 10/12/2004, neste ato, representada pelo sócio administrador, senhor DARCI GARCIA DA ROCHA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido aos 19 de Setembro de 1950, portador da Carteira de Identidade número [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob número [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED];
- Espólio de ADOLFO RODRIGUES BORGES JÚNIOR. Neste ato, representado pela inventariante DIANA SCHRUT RODRIGUES BORGES, brasileira, viúva, arquiteta, portadora da cédula de identidade sob o número [REDACTED] expedida pela SSP/SP e inscrita no CPF sob o número [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED];
- FREDERICO GAYER MACHADO DE ARAÚJO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 01 de Abril de 1975, natural de Goiânia/GO, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob o número [REDACTED] expedida pelo Detran/GO em 14/06/2004 e inscrito no CPF sob o número [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED];
- KOCHE & DALLA COSTA LTDA., com sede na [REDACTED] inscrita no CNPJ/MF sob o número [REDACTED] devidamente registrada na JUCETINS sob número [REDACTED] em 06/04/2000, neste ato, representada pelo sócio administrador MARCOS ARMINO KOCHE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 27 de Março de 1966, natural de Maravilha/SC, portador da carteira de identidade profissional sob o número [REDACTED] expedida pelo CRC/TO em 22/10/2009 e inscrito no CPF sob o número [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED];
- SINARA DO COUTO SEABRA**, brasileira, divorciada, empresária, nascida aos 17/02/1963, natural de Goiânia/GO, portadora da cédula de identidade sob o número [REDACTED] expedida pela SSP/TO e inscrita no CPF/MF [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED];
- Todas sócias componentes da empresa **NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) sob o número [REDACTED], devidamente registrada na JUCETINS sob o número [REDACTED] em 05/02/2009, com sede na [REDACTED], resolvem de comum acordo alterar o referido Instrumento, conforme as cláusulas e condições seguintes:

OPÇÃO CONTÁBIL – Fone 3219-7105 – E-mail: [REDACTED] – PALMAS TO

[REDACTED]

Ao ser ouvida pela autoridade policial, SINARA DO COUTO SEABRA deixou claro que, apesar de figurar como sócia, é seu marido **GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO**¹⁶ quem administra de fato a

¹⁶ É bastante provável que GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO não apareça ostensivamente porque é titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos em Palmas/TO. O sítio eletrônico do cartório é <https://www.cartoriomoromizato.com.br/>. Acessado em: 13 abr. 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Norte Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA., assim como foi a ele que entregou seu veículo para negociação e compra de outro carro, participando ativamente do crime de corrupção ativa majorada.

De acordo com o colaborador **ALEX HENNEMANN**, quem lhe entregou as chaves do Citroen foi **GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO**, concorrendo, portanto, de forma consciente e voluntária, para a lavagem de dinheiro ao escamotear a origem, a natureza ilícita e a propriedade do veículo.

Por sua vez, **GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO** confirmou a entrega do carro de sua esposa para **ALEX HENNEMANN** e, embora tenha alegado que o veículo foi dado para pagamento de honorários, não conseguiu relacionar a nenhuma causa.

Infere-se dessa constatação que **GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO**, agindo em concurso e em unidade de desígnios com o corretor **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO**, também ofereceu e efetivamente entregou vantagens indevidas ao Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, consistentes (i) na entrega do veículo CITROEN/C3 AIRCROSS GLXM 2010/2011, placas MWR9119; (ii) na transferência de valores para conta bancária de **LUSO AURÉLIO** e (iii) na entrega de dinheiro em espécie a **LUSO AURÉLIO** e a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, sem prejuízo da lavagem de ativos, ao dissimular a origem, a natureza ilícita e a propriedade do bem, transferindo-o para o nome de **ALEX HENNEMANN**, que figurou na triangulação como intermediário ou “laranja”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por sua vez, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** aceitou e recebeu as vantagens indevidas, proferindo decisão favorável sobre as matrículas do Loteamento Costa Esmeralda, na conformidade do interesse da Norte Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA., infringindo, assim, seu dever funcional ao fazê-lo mediante recebimento de propina e na pendência de recurso de apelação deserto, que não havia sido recebido pelo juízo *a quo* e que desafiava recurso próprio.

Ademais, os valores ilícitos recebidos por **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** foram por ele ocultados, dissimulados e convertidos em ativos aparentemente lícitos, com a aquisição da Fazenda "Formoso", "Bonito" ou "Santa Tereza" e a omissão de seu preço verdadeiro dos órgãos de fiscalização e controle, porque o denunciado fez inserir o preço de R\$ 92.967,38 (noventa e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) quando efetivamente pagou R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Assim, quanto a lavagem de ativos, pode-se resumir que **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** efetuou **9 (nove)** depósitos de vantagens indevidas nas contas do operador financeiro e "laranja" **LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES**, sempre em valores fracionados e tendo por destinatário final **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, agindo os denunciados em unidade de desígnios para ocultar e dissimular a natureza, a origem ilícita e a propriedade do dinheiro, incidindo por **nove vezes** no crime de lavagem de ativos nas ocasiões resumidas na tabela abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

DEPOSITANTE	INTERMEDIÁRIO	BENEFICIÁRIO FINAL	DATA DO FATO	VALOR
Neilton Machado de Araújo	Luso Aurélio Souza Soares	Ronaldo Eurípedes de Souza	15/4/2014	R\$ 6.000,00
Neilton Machado de Araújo	Luso Aurélio Souza Soares	Ronaldo Eurípedes de Souza	6/5/2014	R\$ 23.376,00
Neilton Machado de Araújo	Luso Aurélio Souza Soares	Ronaldo Eurípedes de Souza	19/5/2014	R\$ 2.000,00
Neilton Machado de Araújo	Luso Aurélio Souza Soares	Ronaldo Eurípedes de Souza	4/6/2014	R\$ 1.100,00
Neilton Machado de Araújo	Luso Aurélio Souza Soares	Ronaldo Eurípedes de Souza	11/6/2014	R\$ 1.100,00
Neilton Machado de Araújo	Luso Aurélio Souza Soares	Ronaldo Eurípedes de Souza	12/6/2014	R\$ 5.000,00
Neilton Machado de Araújo	Luso Aurélio Souza Soares	Ronaldo Eurípedes de Souza	30/6/2014	R\$ 21.624,00
Neilton Machado de Araújo	Luso Aurélio Souza Soares	Ronaldo Eurípedes de Souza	21/1/2015	R\$ 20.000,00
Neilton Machado de Araújo	Luso Aurélio Souza Soares	Ronaldo Eurípedes de Souza	11/2/2015	R\$ 17.000,00

Além disso, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, ALEX HENNEMANN e GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO**, também em concurso agentes e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição e propriedade ilícita do veículo CITROEN/C3 AIRCROSS GLXM 2010/2011, placas MWR-9119, transferindo-o para o nome de **ALEX HENNEMANN** e, posteriormente, para FÁTIMA MARIA ALVES DE ALMEIDA, ocultando parte da propina paga ao Desembargador denunciado, incidindo em mais um delito de lavagem de ativos.

Por fim, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e LUSO AURÉLIO SOUZA SOARES**, que figurou na escritura pública de compra e venda como procurador de ELIAS DE ALMEIDA FIRMINO, para ocultar e dissimular a origem ilícita do dinheiro fruto do crime de corrupção passiva majorada, realizaram a conversão dos recursos em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ativo lícito, qual seja, a Fazenda “Formoso”, “Bonito” ou “Santa Tereza”, fazendo constar no documento público de compra e venda o valor de R\$ 92.967,38 (noventa e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), reforçando a ocultação dos valores ilícitos recebidos em razão do ato de corrupção passiva majorada, haja vista que o preço pago foi de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

3.1.2 Caso EMSA

O presente evento tem como pano de fundo as irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 403/1998, firmado entre o Estado do Tocantins, através da Secretaria dos Transportes e Obras – SETO, e o Consórcio de empresas EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN¹⁷, para execução de obras rodoviárias em todo o Estado (construção de pontes e estradas).

A conduta delitiva adiante narrada constitui um desdobramento/continuidade de uma série de ações desencadeadas por pessoas ligadas ao referido Consórcio, em parceria com um grupo de advogados que atuam no Tocantins, com o propósito de (i) manter o esquema de desvio de dinheiro público proveniente do Contrato nº 403/1998, que sangra o Estado desde 2000¹⁸, e de (ii) assegurar a impunidade em face dos ilícitos já evidenciados e perseguidos nas esferas cível e criminal.

17 EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A, RIVOLI SpA (sociedade italiana) e CONSTRUSAN Construtora e Incorporadora LTDA.

18 O Contrato nº 403/98 foi assinado em 7 de dezembro de 1998. Todavia, as obras tiveram início somente em 3 de julho de 2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Logo, para a compreensão dos fatos, faz-se necessária uma sucinta explanação acerca das circunstâncias que envolveram a execução Contrato nº 403/1998.

Adianta-se que o episódio agora narrado cinge-se aos atos de corrupção passiva praticados pelo Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, em concurso com o advogado **ALEX HENNEMANN**, e aos de corrupção ativa cometidos por **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, advogado, representante jurídico da EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A. Fatos outros envolvendo terceiras pessoas serão objeto de denúncia própria, que será oportunamente oferecida.

Conforme apurado em inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de Força-Tarefa de Tutela do Patrimônio Público, os gestores que se revezaram durante o período de vigência do Contrato nº 403/1998, autorizando e efetuando pagamentos de forma notoriamente ilícita em favor da EMSA, da RIVOLI e da CONSTRUSAN, receberam, em contrapartida, retorno financeiro através de *comissões* que se iniciavam na base, com os fiscais de obra, e alcançavam vultosas somas para financiamento eleitoral dos chefes do Poder Executivo estadual.

Diante da magnitude dos fatos e da quantidade de obras supostamente realizadas com suporte na Concorrência Pública Edital de Pré-qualificação nº 01/98 e no subsequente Contrato nº 403/1998, foram ajuizadas mais de 80 (oitenta) ações civis públicas, divididas por obra ou conjunto de obras, observando o agrupamento por Comarca, quanto aos locais de construção das pontes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tomando como base somente uma das ações civis públicas¹⁹ propostas em decorrência da execução do Contrato nº 403/1998, que apurou o prejuízo ao Erário em R\$ 110.303.303,24 (cento e dez milhões, trezentos e três mil, trezentos e três reais e vinte e quatro centavos), extraímos os seguintes trechos elucidativos da grandiosidade do objeto licitado e, especialmente, do desfalque causado aos cofres públicos:

(...) a licitação para construção de 174 obras entre terraplanagem, pavimentação asfáltica e pontes no Estado do Tocantins, orçada pelo DERTINS, a preço de mercado da época (em set/1998), em **R\$ 262.039.841,96**, foi contratada (em dez/1998), já superfaturada em **57,09%**, por **R\$ 411.645.172,24**, valor este que, somados aos aditivos de R\$ 368.446.810,20 (ocorridos entre os anos de 2001 a 2006 – equivalentes a **89,50%** do valor do contrato) e reajustamentos, inclusive atualizações em moeda estrangeira (dólar americano), chegou-se ao patamar de pagamentos, até janeiro de 2009, no montante de **R\$ 1.416.914.271,14 (um bilhão, quatrocentos e dezesseis milhões, novecentos e catorze mil, duzentos e setenta e um reais e catorze centavos)**.

Conclui-se que o Contrato 403/1998, no valor de **R\$ 411.645.172,24**, já superfaturado em **57,09%**, sofreu um aumento de **344%** no decorrer de sua execução, tendo as empresas **Consoiciadas EMSA/RIVOLI/COSNTRUSAN**, percebidos dos cofres públicos o montante de **R\$ 1.268.987.290,40** e suas Subcontratadas **FECI/TOCTAO/CTMEGESA** o valor de **R\$ 147.926.980,74**, que, somados, chegam ao patamar de **R\$ 1.416.914.271,14**.

Se comparados ao preço de mercado previsto pelo DERTINS quando da Concorrência Pública, **o valor pago pelo Estado sofreu um aumento de 540% (quinhentos e quarenta por cento)**.

Frise-se ainda que, das 174 (cento e setenta e quatro) obras previstas no Contrato, há informação da própria Contratante – Secretaria de Obras do Estado do Tocantins – que 31 (trinta e uma) PONTES foram executadas em outros contratos.

Segundo relatório de inspeção do Tribunal de Contas do Estado, no item 5. SERVIÇOS CONTRATADOS/MEDIDOS SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO, 57 (cinquenta e sete) pontes não foram executadas,

¹⁹ Ação Civil Pública nº 0002314-52.2020.8.27.2729, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas, documento anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

bueiros não foram localizados, projetos executivos foram medidos e pagos, mas não apresentados, em total afronta à Lei 8.666/93.

Houve, também, segundo o Relatório de Inspeção do TCE, no item 6. SERVIÇOS NÃO ENCONTRADOS COM ACRÉSCIMO DE VALOR e no item 7, SERVIÇOS EXECUTADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO E COM ACRÉSCIMO DE VALOR, casos, por exemplo, de ponte contratada com a dimensão de 170,00 metros e construída com 80,0 metros, e, mesmo assim, teve seu valor aditado em 25%. Detectaram, ainda, os Técnicos do TCE, diversos serviços executados em desacordo com o contrato, aditivos de valores sem a devida comprovação técnica, acréscimo de serviços acima do permitido, subcontratações em desacordo ao proposto pelo Consórcio vencedor, serviços executados sem licença ambiental, serviços medidos em duplicidade (contratos diversos), sistema informatizado do contrato com dados inconsistentes, pagamentos de reajustes de preços indevidos, inclusive de despesas não comprovadas, pagamentos separados à empresa RIVOLI, com valores convertidos em dólares americanos, sendo que os valores das medições eram pagos considerando o valor da moeda americana no dia do efetivo pagamento, o que gerou enorme prejuízo financeiro ao Estado, não cumprimento do cronograma físico-financeiro, gerando reajustes de valores e conseqüente prejuízo ao erário, pagamentos em atraso gerando correções monetárias, dentre inúmeras outras irregularidades.

Por fim, concluiu o relatório de inspeção do Tribunal de Contas do Estado, haver constatado que o valor total de despesas sem a devida comprovação, seja pelo DERTINS ou pelo Consórcio contratado, chegou ao montante de R\$ 458.159.919,69 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos).

No bojo de cada ação civil pública, foi formulado pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens, nos valores dos prejuízos averiguados por obra ou grupo de obras. Alguns desses pedidos foram deferidos.

Esse cenário movimentou o grupo jurídico arregimentado pelo Consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN, com a finalidade de obstruir a colheita de provas das irregularidades, obstar a concessão de liminares e, ao final, evitar a condenação definitiva na seara cível.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Dessa forma, dando seguimento ao *modus operandi* que possibilitou o desenvolvimento sólido e duradouro do esquema bilionário de pagamentos claramente fraudados, mediante a cooptação de agentes públicos, foi a vez de o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** se render ao encantamento das cifras relacionadas ao Contrato nº 403/1998.

Pelo teor do contrato de constituição do Consórcio EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN, a empresa EMSA se apresentou como líder do grupo, assumindo a sua administração e representação junto à contratante SETO e perante terceiros, sendo a responsável pela contabilidade e demais obrigações fiscais e legais.

Certamente em virtude dessa liderança, coube à EMSA, por intermédio de seu advogado **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, socorrer-se das ilicitudes do recém-empossado Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**.

Rememorando, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** tomou posse no Tribunal de Justiça do Tocantins em **7/12/2012**.

O primeiro contato de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, na condição de Desembargador, com as ações civis públicas decorrentes do Contrato nº 403/1998 foi ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5008889-11.2012.827.0000, em **19/12/2012**.

A partir daí, foi redistribuído, por prevenção, a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, o conflito negativo de competência nº 5001956-85.2013.827.0000, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Fazenda e Registros Públicos de Palmas em face do Juízo da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, tendo em vista o inicial ajuizamento das ações civis públicas resultantes do Contrato nº 403/1998 nas comarcas onde as obras foram realizadas.

Com a relatoria do conflito, vislumbrando a possibilidade de também obter vantagem indevida com o contrato que se notabilizou no Tocantins pelo histórico de desvio de dinheiro na construção de estradas e pontes, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** aceitou a promessa indevida de **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS** e proferiu despacho, em 3/4/2013, favorável aos interesses da **EMSA**.

Atente-se que, com esse despacho, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** atendeu à pretensão da **EMSA** que seria retratada expressamente em contrato firmado pouco tempo depois com o sócio do Desembargador, o advogado **ALEX HENNEMANN**, conforme será narrado adiante.

No despacho, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** fixou a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes em relação ao feito de origem, conforme se observa do teor do despacho:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 5001956-85.2013.827.0000

SUSCITANTE	JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS-TO
SUSCITADO	JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR	Desembargador RONALDO EURÍPEDES

DESPACHO

Recebo o presente conflito negativo de competência e, nos termos do Art. 133, do RITJTO, **hei por bem em designar o MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes em relação ao feito de origem.**

Dê-se, portanto, ciência deste despacho ao MM. Juiz, para as providências de mister e abra-se vista destes autos ao D.D. Procurador Geral de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 135 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 03 de abril de 2013.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator

Posteriormente, **tirando proveito do despacho por ele mesmo prolatado no âmbito do conflito de competência, RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA proferiu duas decisões favoráveis à EMSA, nos dias 24/5/2013 e 29/5/2013, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 5004168-79.2013.827.0000 e nº 5004205-09.2013.827.0000, para determinar a suspensão das indisponibilidades de bens decretadas, respectivamente, pelos juízos das Comarcas de Goiatins e Itacajá, referentes as Ações Civas Públicas nº 5000302-1.2013.827.2720 e nº 5000224-48.2013.827.2723.**

Os fundamentos extraídos da decisão abaixo reproduzida foram utilizados em ambos os Agravos de Instrumento acima mencionados, merecendo realce o entendimento, tido “como melhor medida”, de que não deveria prevalecer constrição determinada por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

juízo cuja competência poderia ser modificada, em completo menosprezo à análise realizada em primeira instância quanto ao cabimento da decisão cautelar de indisponibilidade de bens, em detrimento do futuro ressarcimento do dano ao Erário:

Em que pese os fundamentos da decisão agravada, não há como dissociar do presente feito o teor da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 5001956-85.2013.827.0000 em que fixei provisoriamente a competência do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para dirimir as medidas urgentes em relação ao feito de origem.

Não obstante a expressão "origem" utilizada no referido despacho de cunho decisório se reportar às ações propostas nas Comarcas de Paraíso – TO e Palmas –TO, constata-se que tanto naquelas Comarcas quanto na Comarca de Goiatins as ações de improbidade giram em torno do mesmo contrato objeto da demanda.

Mesmo sem resolver definitivamente o mérito daquele conflito de competência não se pode olvidar do fato de que, apesar das execuções das obras questionadas pelo agravado terem ocorrido em vários locais, soa, *prima facie*, razoável afirmar-se que, embora as irregularidades se revelem de forma disseminada em diversos municípios, o mesmo não se pode dizer em relação ao dano, pois este último teria atingido, em tese, o erário estadual, que por sua vez é uno, motivo pelo qual não me afigura correto atrair a competência do Juízo da Comarca de Goiatins, tão somente com base no artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública.

De todo modo, entendo como melhor medida, evitar que se mantenha a constrição patrimonial do agravante oriunda de um Juízo, cuja competência para determinar tal bloqueio de bens poderá sofrer modificação, quando do julgamento de mérito do conflito suscitado, conforme traçado em linhas volvidas.

Empenhado em alinhar suas decisões aos interesses da EMSA, o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** ampliou o alcance do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004168-79.2013.827.0000, fazendo-o por meio de um mero ofício dirigido ao Juízo de Goiatins.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Com efeito, no dia 28/5/2013, o Juiz LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA, da Comarca de Goiatins, endereçou ofício ao Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** solicitando esclarecimento quanto a liberação das constrações patrimoniais decretadas na ACP 5000302-1.2013.827.2720, tendo em vista que, além do agravante, figuravam como rés outras pessoas. Veja-se:

Ofício n. 26/2013

Assunto: Informações em HC n. 5000882-93.2013.827.0000.


Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Considerando a decisão contida no evento n. 4, e visando torná-la eficaz no juízo de primeiro grau, **solicito da instância superior esclarecimento** quanto a permanência deste juízo como competente para continuar a conduzir a ACP n. 5000302-51.2013.827.2720, bem como **quanto a extensão da referida decisão**, ou seja, se desde já é para liberar todas as constrações patrimoniais determinadas, ou se apenas para manter o feito na forma como ora se encontra, **lembrando que na demanda constam como Promovidos não só a pessoa da agravante, mas também outros indicados pelo Ministério Público.**

Por fim, esclareço desde já que assim que comunicado sobre o teor da decisão a ser aqui cumprida, será ela imediatamente posta em execução.

Respeitosamente.

Goiatins – TO, em 28 de maio de 2013 às 13:45:02.


Luatom Bezerria Adelino de Lima
Juiz de direito

A sua Excelência o Desembargador
RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
Palmas – TO

RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, então, expediu ofício ao juízo de Goiatins, **esclarecendo que a suspensão da constração alcançava todas as partes demandadas na ACP nº 5000302-1.2013.827.2720**. Em acréscimo, afirmou que a competência provisória por ele estabelecida no bojo do Conflito de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Competência, seria estendida a todos os juízos onde tramitassem ações civis públicas fundadas no Contrato nº 403/1998.

Desse modo, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, em **28/5/2013**, por meio do Ofício nº 34/2013, conferiu efeito geral a sua decisão, atendendo plenamente ao interesse da **EMSA de reunir todas as ações na 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas**. É o que se lê do expediente:

Ofício nº 34/2013	Palmas – TO, 28 de maio de 2013.
Referente: Agravo de Instrumento nº 5004168-79.2013.827.0000	
MM. Juiz,	
Em atenção ao Ofício inserido no evento 14, esclareço que o dispositivo da decisão por mim proferida conduz à suspensão do feito principal na instância a quo, em relação a todas as partes que figuram no processo até que seja julgado o Conflito de Competência n.º 5001956-85.2013.827.0000 em trâmite neste Tribunal de Justiça.	
Portanto, a decisão é no sentido de se liberar todas as constrições patrimoniais determinadas por V. Exa., considerando que a decisão que fixou a competência provisória ao Juiz da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO., para dirimir as medidas urgentes, deve ser estendida aos demais Juízos em que tramitam as ações civis públicas, cujo objeto é o mesmo contrato em análise nos presentes autos.	
São os esclarecimentos que considero suficientes ao imediato cumprimento da decisão.	
Cordialmente,	
Desembargador RONALDO EURÍPEDES	
Excelentíssimo Senhor LUANTOM BEZERRA ADELINO DE LIMA Juiz de Direito da Comarca de Goiatins –TO.	
<small>Signature Not Verified</small> <small>Assinado por: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.363110</small> <small>Data: 2013.05.28 16:38:59</small> <small>Ministério Público Federal - Procuradoria-Geral da República - Juízo da Comarca de Palmas - TO</small>	

Chama a atenção a celeridade com que o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** atendeu à solicitação do Juiz **LUANTOM BEZERRA**. O ofício da primeira instância foi inserido no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sistema às **13:45:02** e a resposta foi assinada pelo Desembargador às **16:36:59 do mesmo dia 28/5/2013**.

Em conformidade com o relatado em seu acordo de colaboração, **ALEX HENNEMANN** afirmou que esteve em Goiatins, na companhia de **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, para participar da execução da ordem emanada por **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, de liberação dos valores da EMSA, consoante os trechos da transcrição do áudio do colaborador, efetuada pela equipe policial:

Alex Hennemann: (...) Eu lembro que em 2013, motivado em parte por um conflito de competência que foi julgado no Tribunal com participação do Desembargador Ronaldo. Não foi um conflito de competência proposto pela Emsa. Foi um conflito de competência suscitado pelo juízo de Paraíso em face do juízo de Palmas. Por que essas ações estavam correndo em comarcas separadas e o juízo de Paraíso suscitou pra saber onde elas deveriam correr e o Tribunal julgou que essas ações deveriam ser reunidas. **Quando isso aconteceu o Desembargador Ronaldo proferiu uma decisão liberando um valor que estava bloqueado na Comarca de Goiatins. Eu estive em Goiatins pra executar essa liberação. Fui num avião da Emsa junto com o Marcus Vinicius. Chegamos em Goiatins, não resolvemos o problema na hora por que o Doutor Luaton não queria liberar o dinheiro.**

DPF MAURO: Doutor Luaton era o Juiz?

Alex Hennemann: O juiz da Comarca. Dormimos em Goiatins.

Advogada: Quanto que era?


Alex Hennemann: **Algo próximo de 2 milhões de reais.** Dormimos em Goiatins. Eh!? Salvo engano era esse valor. **Dormimos em Goiatins, no outro dia cedo, com o alvará, fomos para Araguaína pra levantar o valor. Estivemos na Caixa econômica federal em Araguaína. Esse valor, o gerente tava muito reticente a liberar. Começou a exigir firma reconhecida da juíza e acabou que liberou esse valor. Essa foi a decisão favorável da Emsa que nós recebemos taxa de sucesso, próximo de 300 mil reais.** (g.n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Fundamental ressaltar que, evocando a orientação de **RONALDO EURÍPEDES**, a EMSA protocolou petições nas diversas comarcas, rogando a imediata suspensão das ações civis públicas, mormente a apreciação de medidas de urgência requeridas pelo *Parquet* estadual, sob a alegação de que o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** teria declarado, com efeito *erga omnes*, a competência da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas para análise de questões relativas ao Contrato nº 403/1988.

O trecho a seguir foi retirado da petição protocolada no Juízo de Cristalândia, nos autos da ACP nº 5000727.30.2012.827.2715:



Portanto, nos termos em que determinado pelo E. TJTO, com efeito *erga omnes*, roga a este Juízo pela **imediate suspensão do presente feito**, abstendo de adotar o seu processamento, inclusive para eventual apreciação de quaisquer medidas de urgência, revogando as que porventura foram realizadas, até que seja fixada permanentemente a competência para análise das contendas abrangendo o Contrato 403/1988.

Nestes termos,
Pede DEFERIMENTO.

Aparecida de Goiânia, 04 de junho de 2013.

<p>Marcus Vinícius L. L de Freitas OAB/GO 14.282</p>	<p>Vanderlei Caires P. Júnior OAB/GO 27.127</p>
---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Como anteriormente anunciado, em **7/6/2013**, a EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A firmou contrato de prestação de serviços jurídicos com a **HENNEMANN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** para assessoria e consultoria nas ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins relativamente ao Contrato nº 403/1998.

Ocorre que **esse contrato entre o escritório de ALEX HENNEMANN e a EMSA apenas formaliza o pactuado entre RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e o advogado MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS, quanto a obrigação da EMSA de pagamento ao Desembargador RONALDO EURÍPEDES pela prática de atos de ofício com infração de dever funcional, praticando verdadeira comercialização de sua função jurisdicional, é dizer, crimes de corrupção passiva e ativa.**

Atente-se que a simulação de contratos de honorários era comumente utilizada pelo Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** como forma de perceber seu quinhão ou receber integralmente as quantias já ajustadas com as partes beneficiárias de suas decisões viciadas.

Veja-se também que, de acordo com a narrativa de **ALEX HENNEMANN**, após contato com o advogado **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, de quem soube que a sociedade empresária procurava um escritório de representação no Tocantins para atuar em ações que somavam cerca de um bilhão de reais em danos, multas etc., o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** lhe perguntou se havia sido procurado pela EMSA. Ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

responder afirmativamente, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** afirmou a **ALEX HENNEMANN**: “**esse contrato nós vamos meiar**”.

A anunciada divisão dos honorários revela que a contratação do escritório de **ALEX HENNEMANN** já havia sido acertada e tinha como finalidade regularizar o ajuste de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** com o representante judicial da EMSA, oportunizando a transferência de valores com a dissimulação de sua origem, natureza e propriedade, consumando, também, crime de lavagem de dinheiro.

Tanto isso é verdade que ao menos parte do êxito contratado (conseguir a reunião de todas as ações) já havia sido alcançado na decisão do dia **3/4/2013** (quando a contratação do escritório é de 7/6/2013), ou seja, o contrato serviu para dar aparência de legalidade ao pagamento da propina, avençando algo que já estava alcançado sem a participação de **ALEX HENNEMANN**, que, por sinal, nada praticou de relevante no feito.

Assim, o contrato de honorários advocatícios previu o pagamento mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como prêmios *ad exitum*, da seguinte forma:

R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na hipótese da(o) CONTRATADA(O) alcançar o êxito em todas as ações, no sentido de **excluir a CONTRATANTE da responsabilidade solidária no tocante a execução das obras realizadas pela empresa RIVOLI SPA em todo o contrato 403/1998**, não devendo a CONTRATANTE ser responsabilizada pelas obras realizadas e executadas pela empresa RIVOLI SPA.

R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na hipótese da(o) CONTRATADA(O) lograr êxito em **conseguir a reunião de todas as ações** existentes ou que porventura venha a ser propostas pelo Ministério Público Estadual referentes ao contrato 403/1998, com o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

consequente processamento e julgamento das ações **no juízo da 3º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas** – Tocantins. **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** na hipótese da(o) CONTRATADA(O) **conseguir o êxito de ver realizada uma única perícia judicial** englobando a integralidade das obras executadas no escopo do contrato 403/1998, devendo ser desconsiderada qualquer outra perícia realizada em qualquer outro procedimento judicial ou administrativo.

Corroborando as informações fornecidas pelo colaborador **ALEX HENNEMANN**, provas absolutamente independentes revelam, sem margem de dúvida, os ilícitos penais ora narrados. A quebra do sigilo bancário comprova que **a EMSA efetuou os pagamentos das parcelas mensais e dos honorários de sucesso, que tinham como destinatário o Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA em troca das decisões que lograram reunir as ações civis públicas perante a 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas.** As transferências podem ser visualizadas no gráfico abaixo (Fonte: SIMBA):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



Atente-se que os pagamentos se iniciam em 7/6/2013, poucos dias após **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** dirigir ofício ao juiz LUATOM BEZERRA, em 28/5/2013, liberando as constrições patrimoniais e fixando a competência na 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A situação anteriormente descrita pôde ser novamente constatada em relação a agravos de instrumento interpostos pela EMSA em 2016, como se verá.

As diversas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de Tocantins desafiaram a interposição de diferentes recursos pela EMSA, o que exigiu constante atuação jurisdicional do Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**.

Nesse ponto, o Relatório de Análise de Material nº 34/2018, elaborado a partir dos objetos apreendidos no gabinete de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão realizado no dia 15/7/2018, quando da deflagração da "Operação TOTH", expõe outras manobras realizadas pelo Desembargador para favorecer a EMSA.

No conteúdo espelhado, relativo ao *backup* do computador utilizado pelo Assessor LEANDRO DE ASSIS REIS do gabinete de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, foi encontrada uma pasta de arquivo denominada "*gabdesronaldo*", no interior da qual havia a subpasta intitulada "*EMSA NEGA PROVIMENTO*", contendo quatro minutas de votos relacionadas a EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A. Veja-se²⁰:

20 Extraído do material espelhado em: \\10.63.6.70\sard\Toth\Gabinete\Imagens\PMW-102_AA-222_item-17_M957-18\gabdesronaldo\1. PASTAS PESSOAIS\LEANDRO\2017\CÍVEL\AGRAVO DE INSTRUMENTO\VOTO\EMSA NEGA PROVIMENTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
AI 0018766-21.2016 - improbidade adm. - bloqueio bens - nega provimento.doc	19/09/2017 16:08	Documento do Mi...	200 KB
AI 0018768-88.2016 - improbidade adm. - bloqueio bens - nega provimento.doc	19/09/2017 16:06	Documento do Mi...	199 KB
AI 0019993-46.2016 - improbidade adm. - bloqueio bens - nega provimento.doc	03/10/2017 16:44	Documento do Mi...	200 KB
AI 0020009-97.2016 - improbidade adm. - bloqueio bens - nega provimento.doc	19/09/2017 16:04	Documento do Mi...	199 KB
PEÇA RECURSAL.pdf	07/10/2017 16:47	Foxit Reader PDF ...	914 KB

As minutas se referem aos Agravos de Instrumento nº 0018766-21.2016.827.0000, 0018768-88.2016.827.0000, 0019993-46.2016.827.0000 e 0020009-97.2016.827.0000, interpostos pelos advogados **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, MARCELO LUIZ DE SOUZA, HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES e ELIZ REGINA BATISTA DE MENEZES, todos inscritos na Seccional da OAB de Goiás, impugnando decisões de indisponibilidade de bens decretadas, respectivamente, nos autos das ações de improbidade nº 5000338-72.2013.827.2727, 5000727-30.2012.827.2715, 5000224-48.2013.827.2723 e 5001373-89.2012.827.2731, que tramitavam na 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas.

Os votos foram elaborados no sentido de negar provimento aos recursos da EMSA, conforme se observa de seus fundamentos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



<p align="center">  ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO DES. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES </p> <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE DA INDISPONIBILIDADE. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO, ACRESCIDO DO VALOR DA MULTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por supostos atos de improbidade administrativa, em que foi concedida, pelo Juízo de primeiro grau, liminar para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, inclusive ativos financeiros. 2. A decretação liminar de indisponibilidade de bens em Ação de Improbidade Administrativa depende da identificação de suficientes indícios da prática de ato ímprobo, sendo dispensada a verificação do periculum in mora (REsp 1.366.721/BA, em regime de repetitivo). (...) (REsp 1637831/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)</p> <p>O fato é que, embora não seja possível, neste momento, esgotar o objeto da ação e realizar o exame exaustivo das provas, os fatos narrados pelo Ministério Público e demonstrados através da farta documentação, a princípio, revelam a existência de indícios de materialidade e autoria de condutas que possivelmente causaram prejuízo ao erário, consubstanciada em fraudes na execução de obras públicas.</p> <p>É de se reconhecer que o decreto de indisponibilidade de bens não implicará na perda de bens, mas somente no bloqueio e impedimento de transferências a terceiros, garantindo-se, dessa forma, que seja assegurada a utilidade da prestação jurisdicional e cobertura do prejuízo causado ao erário.</p> <p>Ressalto, ainda que, em se tratando de ação que tutela interesse coletivo, a cautela milita em favor da coletividade, pois, do contrário, o afastamento da indisponibilidade pode redundar numa tutela jurisdicional frustrada, com sérios reflexos sobre toda a coletividade interessada na incolumidade do erário.</p> <p>Assim sendo, entendo que, o bloqueio dos bens no caso em comento, mostra-se necessário e por tal motivo, mantenho a liminar que determinou a constrição dos bens do <u>ora Agravante</u>, tendo em vista as particularidades do caso concreto, vale dizer, a existência de fortes indícios acerca da prática de ato ímprobo.</p> <p align="right">7</p>	<p align="center">  ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO DES. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES </p> <p>Ademais, esse é o entendimento já adotado por esta colenda 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, conforme ementa do recentíssimo julgado que passo a <u>transcrever</u> e que trata da mesma matéria fática e jurídica:</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se majoritariamente no sentido de que a decretação liminar de indisponibilidade de bens em Ação de Improbidade Administrativa depende da identificação de suficientes indícios da prática de ato ímprobo, sendo dispensada a verificação do periculum in mora. 2. O exame das provas e os fatos narrados pelo Ministério Público e demonstrados através da farta documentação, a princípio, revelam a existência de indícios de materialidade e autoria de condutas que possivelmente causaram prejuízo ao erário, consubstanciada em fraudes na execução de obras públicas. 3. Presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, tendo em vista as particularidades do caso concreto, cabível a decretação da indisponibilidade de bens do demandado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e IMPROVIDO. (AI 0019552-65.2016.827.0000, Rel. Des. RONALDO EURÍPEDES, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2017).</p> <p>Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo inalterada a decisão atacada.</p> <p>É o voto, que submeto à apreciação dos meus ilustres pares.</p> <p>Palmas-TO, de de 2017.</p> <p align="right">Desembargador RONALDO EURÍPEDES Relator</p> <p align="right">8</p>
--	---

Os arquivos das minutas indicam que foram finalizadas pelo Assessor LEANDRO em **19/9/2017** e **3/10/2017**.

Em **25/9/2017**, o Relator **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** determinou a designação de data para julgamento dos recursos, os quais foram incluídos na Pauta nº 35/2017, referente a sessão do dia **11/10/2017**, como se vê do despacho do Desembargador e da certificação de inclusão na pauta:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

 <p align="center">ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO GRANDE COORDENADORIA DE JUSTIÇA</p> <table border="1"> <tr> <td>AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0018706-21.2016.827.0000</td> </tr> <tr> <td>AGRAVANTE EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.</td> </tr> <tr> <td>AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO</td> </tr> <tr> <td>RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES</td> </tr> </table> <p align="center">DESPACHO</p> <p align="center">Designa-se dia para julgamento.</p> <p align="center">Palmas - TO, 21 de setembro de 2017. Desembargador RONALDO EURÍPEDES Relator</p> <p><small>Registado no PJE Assinado por RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA Data: 2017.09.22 14:52:28 Endereço: Palmas, Tocantins, Brasil</small></p>	AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0018706-21.2016.827.0000	AGRAVANTE EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.	AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO	RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES	 <p align="center">ESTADO DO TOCANTINS TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secretaria da 2ª Câmara Cível Presidente: Desembargador João Rigo Guimarães</p> <p align="center"><u>PAUTA</u></p> <p>Certifico que a PAUTA N° 35/2017, referente à sessão do dia 11/10/2017, na qual o presente feito está incluído, foi disponibilizada no Diário da Justiça n° 4131, de 03/10/2017, às págs. 44 a 85, no site www.tjto.jus.br, considerando-se publicada em 04/10/2017 (nos termos da Lei n° 11.419/2006 - Lei da informatização do processo judicial).</p> <p align="center">Palmas - TO, 03 de Outubro 2017.</p>
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0018706-21.2016.827.0000					
AGRAVANTE EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.					
AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO					
RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES					

No mesmo dia em que foi divulgada a inclusão dos agravos de instrumento em pauta, em 3/10/2017, ALEX HENNEMANN peticionou para juntada de procuração, datada de 30/6/2016, que o habilitava e desabilitava os demais causídicos nomeados pela EMSA, muito embora até aquela data apenas os advogados da empresa tivessem atuado nos processos originários. Esses são os registros pertinentes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, vem perante Vossa Excelência requerer a juntada da procuração em anexo, a fim de habilitar os advogados nela contidos, e desabilitar os demais.

Por oportuno, requer seja vinculado ao recurso o processo originário nº 5000338-72.2013.827.2727, em trâmite na 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca da Capital.

Termos em que, Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

ALEX HENNEMANN OABTO 2138

EMSA	
PROCURAÇÃO	
OUTORGANTE:	EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A , inscrita no CNPJ/ME sob nº 17.393.547/0001-05, com sede em Aparecida de Goiânia/GO, na Rodovia BR 157, km 504,6, Zona Industrial, por sua Diretora Administrativa Financeira, ALDENI PEREIRA CAVALCANTE , brasileira, administradora, portadora da identidade profissional nº [REDACTED], inscrita no CPF/ME sob nº [REDACTED]. Somente em [REDACTED]
OUTORGADOS:	MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS , brasileiro, casado, advogado, [REDACTED]; MARCELO LUIZ DE SOUZA , brasileiro, casado, advogado, [REDACTED]; ELIZ REGINA BATISTA DE MENEZES , brasileira, casada, advogada, OAB/GO [REDACTED]; HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES , brasileiro, solteiro, advogado, [REDACTED], todos com endereço profissional em Aparecida de Goiânia/GO, no [REDACTED] e ainda ALEX HENNEMANN , brasileiro, advogado, [REDACTED] com endereço profissional no [REDACTED]
PODERES:	Pelo presente mandato são conferidos aos outorgados, os poderes para o FORO EM GERAL (art. 105 do CPC), perante qualquer órgão administrativo de 1ª ou 2ª grau, para o tribunal, especialmente para representar a outorgante e defender seus interesses nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 5000338-72.2013.827.2727, em trâmite perante a 3ª Vara de Fazenda Pública e Registro Público de Palmas-TO, para o que ficam ditos procuradores autorizados a reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, apresentar desista (renúncia/reconvenção/escóção), transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar termos de acordo, arrolar testemunhas, inquirir, reanquirir e oferecer contradições, representar a outorgante em audiências e julgamentos, interpor os recursos necessários, praticando, enfim, todos os atos em direito permitidos para o perfeito e fiel cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer. A presente tem validade até a data de 30 de junho de 2016.
Aparecida de Goiânia/GO, 30 de junho de 2016.	
 EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A ALDENI PEREIRA CAVALCANTE - DIRETORA ADMINISTRATIVA	
EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A. Rua [REDACTED], nº [REDACTED] - Vila [REDACTED] - Aparecida de Goiânia - GO CEP: [REDACTED] - Fone: [REDACTED] - E-mail: [REDACTED]	

EMSA	
PREÂMBULO - DA FORMAÇÃO DO AGRAVO	
<p>Atendendo ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa que os advogados da agravante são MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS, brasileiro, solteiro, advogado, [REDACTED]; MARCELO LUIZ DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, [REDACTED]; HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES, brasileiro, solteiro, advogado, [REDACTED], e ELIZ REGINA BATISTA DE MENEZES, brasileira, casada, advogada, [REDACTED], todos com endereço profissional em Aparecida de Goiânia-GO, na [REDACTED], [REDACTED]</p>	

Após a habilitação de ALEX HENNEMANN nos autos, RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA pediu retirada dos feitos da pauta de julgamento, conforme se depreende documento a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Estado de Tocantins
Tribunal de Justiça
PLENÁRIO - 2ª CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (PROCESSO ORIGINÁRIO SIGILOSO) - AI
0018766-21.2016.827.0000**
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 6000338-72.2013.827.2727, DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS/HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES.
COLEGIADO: 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL

Extrato de Ata

Órgão Julgador	Natureza	Data da Sessão
4ª Turma Julgadora	35ª Sessão Ordinária	11/10/2017

DECISÃO PROFERIDA

Sessão 11/10/2017 - Feito retirado da pauta de julgamento a pedido do Desembargador RONALDO EURÍPEDES - Relator.

REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

Fica evidente, assim, que **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** incluiu em pauta os processos de interesse da EMSA quando as minutas de votos estavam prontas e eram desfavoráveis aos interesses da empresa, retirando-os da sessão de julgamento quando **ALEX HENNEMANN**, seu sócio, ingressou formalmente nos autos.

Recorde-se que, desde sua posse no Tribunal de Justiça, **RONALDO EURÍPEDES** vem se beneficiando com as decisões que profere em favor da EMSA, parceria essa que apenas poderia ser quebrada em caso de ausência de negociação.

Vê-se que as minutas em sentido oposto aos interesses da EMSA serviram para valorizar a atuação do Desembargador e exigir, como garantia, o ingresso formal de **ALEX HENNEMANN** no feito, cuja procuração datava de 30/6/2016, mais de um ano antes. As minutas refletiam a jurisprudência recente da 4ª Turma da 2ª



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Câmara Cível e seguiu orientação jurisprudencial pacífica desse E. Superior Tribunal de Justiça, exigindo esforço argumentativo de **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** para convencer seus pares em sentido contrário.

Assim, e para uma vez mais legitimar o recebimento de vantagem indevida dissimulada por meio de honorários advocatícios, **ALEX HENNEMANN** ingressou nos autos.

Consoante o gráfico antes apresentado nesta exordial acusatória, que estampa os créditos recebidos por **ALEX HENNEMANN** provenientes da EMSA, **os 42 pagamentos ali registrados ocorreram no período de 7/6/2013 a 19/5/2017, perfazendo um total de R\$ 836.790,00 (oitocentos e trinta e seis mil e setecentos e noventa reais).**

Por outro lado, ao ser ouvido, **ALEX HENNEMANN** afirmou que, em relação à decisão que liberou a indisponibilidade de bens decretada pelo Juízo de Goiatins, **“nós recebemos taxa de sucesso, próximo de 300 mil reais”**.

Consequentemente, considerando que os **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** não constam do gráfico citado, nem correspondem aos valores previstos no contrato como cláusulas *ad exitum*, seguramente esse montante foi entregue a **ALEX HENNEMANN e RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** por outros meios, até porque o montante foi apressadamente liberado na agência da Caixa Econômica Federal em Araguaína/TO (conforme acima transcrito das declarações do colaborador), o que autoriza sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

inclusão no **somatório da quantia paga/recebida e ocultada/dissimulada, totalizando R\$ 1.136.790,00 (um milhão, cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa reais) de vantagens indevidas.**

Destarte, **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS** ofereceu e efetivamente entregou vantagens indevidas ao Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, consistentes em 43 pagamentos (42 registrados pelo sistema bancário e 1 repassado por outro meio), através do advogado **ALEX HENNEMANN**, que agiu ajustado e em unidade de desígnios com o magistrado.

Por seu turno, **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, sempre unido pelo vínculo subjetivo e com auxílio de **ALEX HENNEMANN**, seu sócio ostensivo, aceitou e recebeu as vantagens indevidas, proferindo despacho, em 3/4/2013, além de duas decisões, em 25 e 29/5/2013, bem como a expedição do Ofício nº 34/2013, em 28/5/2013, e a manobra jurídica no julgamento de quatro agravos de instrumento, tudo na conformidade do interesse da EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, voltado à reunião das ações cíveis propostas pelo Ministério Público estadual com esteio no Contrato nº 403/1998 e a liberação das constrições patrimoniais, infringindo, assim, seu dever funcional ao fazê-lo mediante recebimento de propina.

Em consequência, a partir de 7/6/2013 **ALEX HENNEMANN** começa a receber R\$ 14.077,50 da EMSA, conforme gráfico da movimentação bancária já colacionado nessa peça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O panorama aponta, ainda, para a reiterada lavagem do dinheiro oriundo da negociação ilícita realizada por **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS, ALEX HENNEMANN e RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** para ocultar e dissimular a origem ilícita, natureza, localização, disposição, movimentação e propriedade do dinheiro fruto dos crimes de corrupção ativa e passiva majoradas, consumando o delito do art. 1º, *caput* e § 1º, I da Lei nº 9.613/1998, por 43 vezes.

Para tanto, por meio de **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, foi firmado com **ALEX HENNEMANN** a fraudulenta contratação do escritório HENNEMANN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S pela EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A, propiciando o pagamento de supostos honorários advocatícios, posteriormente repassados ao Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, buscando, com isso, conferir ares de legalidade e juridicidade ao espúrio ajuste de venda de decisões judiciais.

De forma sintética, como decorrência do fraudulento contrato, foram praticados, ao menos, 43 atos de lavagem de ativos, com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 1.136.790,00 (um milhão, cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa reais)**, simuladamente amparados no citado contrato de honorários firmado com **ALEX HENNEMANN**, com as seguintes movimentações financeiras que objetivavam distanciar o dinheiro de sua proveniência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ilícita e ocultar a sua destinação ao Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA:**

PAGADOR	INTERMEDIÁRIO	BENEFICIÁRIO FINAL/RATEIO COM ALEX	DATA DO FATO	VALOR
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	Final de maio de 2013, na agência da CEF de Araguaína	R\$ 300.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	7/6/2013	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	9/7/2013	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	15/8/2013	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	9/9/2013	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	11/10/2013	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	18/11/2013	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	16/12/2013	R\$ 61.002,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	15/1/2014	R\$ 37.540,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	17/2/2014	R\$ 37.540,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	17/3/2014	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	18/3/2014	R\$ 23.462,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	25/4/2014	R\$ 14.077,50



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	15/5/2014	R\$ 23.462,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	5/6/2014	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	17/7/2014	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	1/9/2014	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	15/9/2014	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	30/9/2014	R\$ 28.155,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	20/10/2014	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	31/10/2014	R\$ 28.155,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	7/1/2015	R\$ 42.232,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	11/2/2015	R\$ 14.077,50
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	17/6/2015	R\$ 28.155,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	23/7/2015	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	21/9/2015	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	9/10/2015	R\$ 30.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	26/11/2015	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	29/12/2015	R\$ 15.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	17/2/2016	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	3/3/2016	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	30/3/2016	R\$ 30.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	23/6/2016	R\$ 30.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	26/7/2016	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	5/8/2016	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	1/9/2016	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	21/9/2016	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	22/11/2016	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	12/12/2016	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	29/12/2016	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	9/2/2017	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	30/3/2017	R\$ 15.000,00
Marcus Vinícius, como advogado da EMSA	Alex Hennemann	Ronaldo Eurípedes de Souza	19/5/2017	R\$ 15.000,00
TOTAL:				R\$ 1.136.790,00

Os fatos, porém, não encerram aqui.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Buscando impedir a sua responsabilização pelas fraudes investigadas no âmbito estadual, a EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A também cooptou o órgão máximo do Ministério Público do Tocantins. **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, advogado da sociedade empresária, ofereceu, prometeu e entregou vantagem indevida a **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, que desde o princípio agia associado a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** no braço jurídico-processual que beneficiava as rés nas ações civis públicas.

Para perfeito entendimento, cumpre rememorar que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins constituiu uma Força-Tarefa que tinha por objetivo apurar as eventuais ilegalidades e fraudes existentes e decorrentes do Contrato nº 403/1998 (e, depois, também do Contrato nº 63/2006).

A investigação deu ensejo ao ajuizamento de dezenas de ações civis públicas que têm como rés, dentre outras pessoas, a EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, RIVOLI S.p.A. (sociedade italiana) e CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que constituíram o consórcio vencedor da licitação, liderado pela primeira empresa.

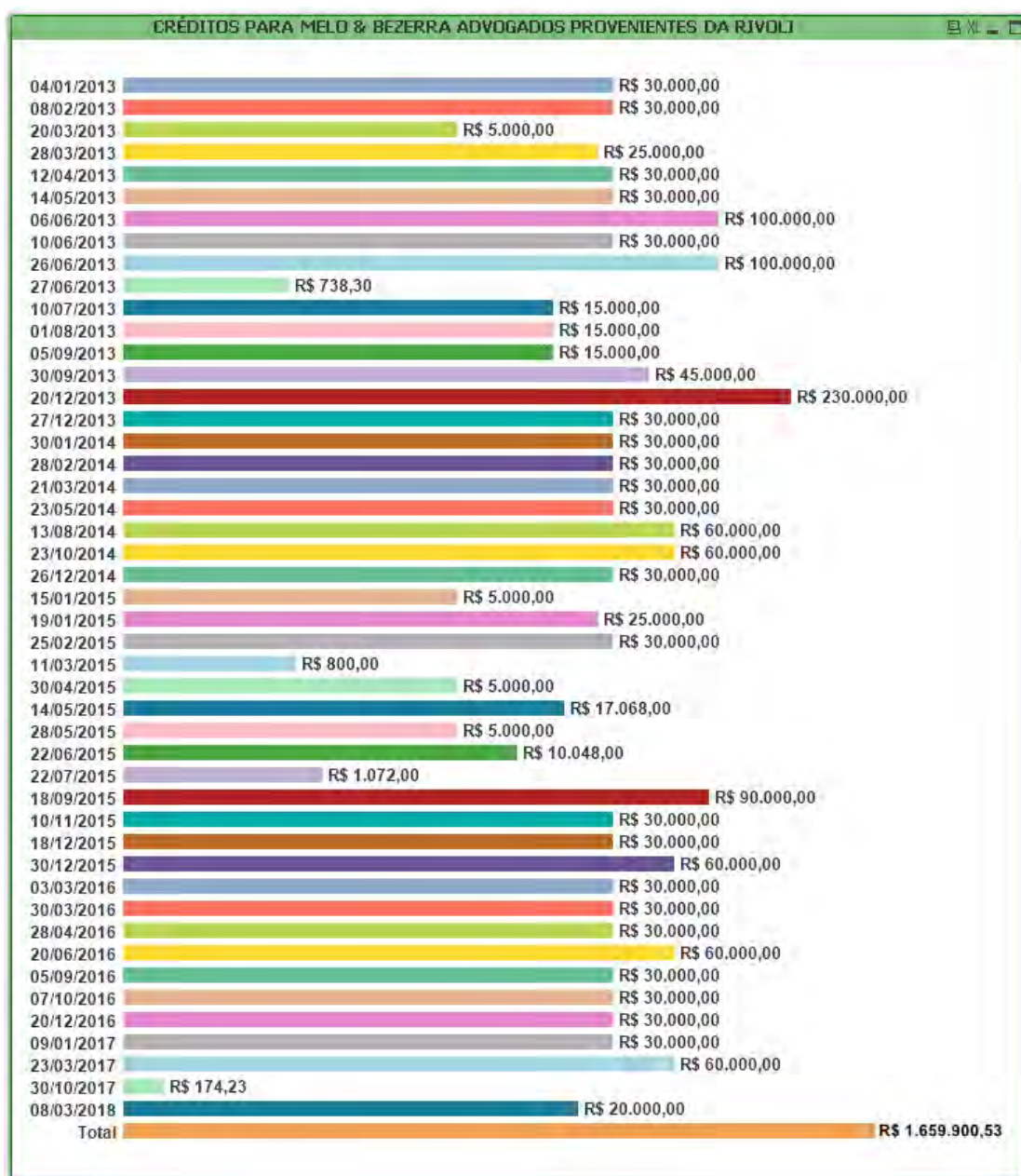
Para exercer sua defesa, a empresa RIVOLI S.p.A. contratou o escritório de advocacia MELO & BEZERRA ADVOGADOS, de propriedade de **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA**, filhos de **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, então Procurador de Justiça e que por vários anos ocupou o cargo de Procurador-Geral de Justiça, Presidente do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA receberam da RIVOLI S.p.A. os seguintes valores:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Desse modo, as empresas consorciadas garantiam, de um lado, decisões favoráveis junto ao Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, agindo em conjunto com **ALEX HENNEMANN**, e, de outro, a atuação de **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** dentro do Ministério Público estadual, com a contratação de **JULIANA BEZERRA e FÁBIO BEZERRA**.

Reforçando o esquema de cooptação e de propina, **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, advogado que patrocinava a defesa da EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, efetuou diversos repassares de recursos financeiros a **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA**, sócios da MELO & BEZERRA ADVOGADOS, fazendo-o de maneira contemporânea aos pagamentos destinados a **ALEX HENNEMANN e RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**.

Os quadros abaixo evidenciam os pagamentos feitos pela EMSA e o comparativo de recebimentos entre **ALEX HENNEMANN** e o escritório **MELO & BEZERRA**, demonstrando, sem qualquer dúvida, que a empresa agia tanto no Tribunal de Justiça quanto no Ministério Público estadual:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, embora membro do Ministério Público do Tocantins (agora aposentado) e ocupando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, era sócio oculto do escritório MELO & BEZERRA ADVOGADOS.

Conforme provas reunidas no âmbito da “Operação Ápia”, o então Procurador de Justiça **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** elaborava peças jurídicas para o escritório MELO & BEZERRA e recebia vantagens financeiras provenientes do escritório e de seus sócios formais. Dentre as peças identificadas pela Polícia Federal, há uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

dirigida ao Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, tendo sido o arquivo modificado por **CLENAN RENAUT**.

Os achados estão descritos pela Polícia Federal no Relatório de Análise de Material Digital (RAMD) nº 83/2018. Vejamos os trechos pertinentes (destacamos):

Em atendimento à determinação do presidente do inquérito, encaminha-se o presente Relatório de Análise de Materiais Digitais referente à análise das mídias apreendidas na execução dos Mandados de Busca e Apreensão lavrados nos autos deste processo, expedidos pela JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, nos endereços vinculados à empresa MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e aos sócios, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA.

[...]

Sendo assim, existe a suspeita de que os irmãos BEZERRA estejam envolvidos em um esquema de lavagem de dinheiro de recursos oriundos da AGETRANS. Há, também, a desconfiança de que o escritório MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS se valha da influência de CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, que é pai de FABIO, JULIANA e RENAN. CLENAN era, à época, o Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Item 01, Equipe PMW-410, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, Microcomputador – Notebook Semp Toshiba preto modelo NA 1401 c/ placa identificadora nº 130761624, sem carregador

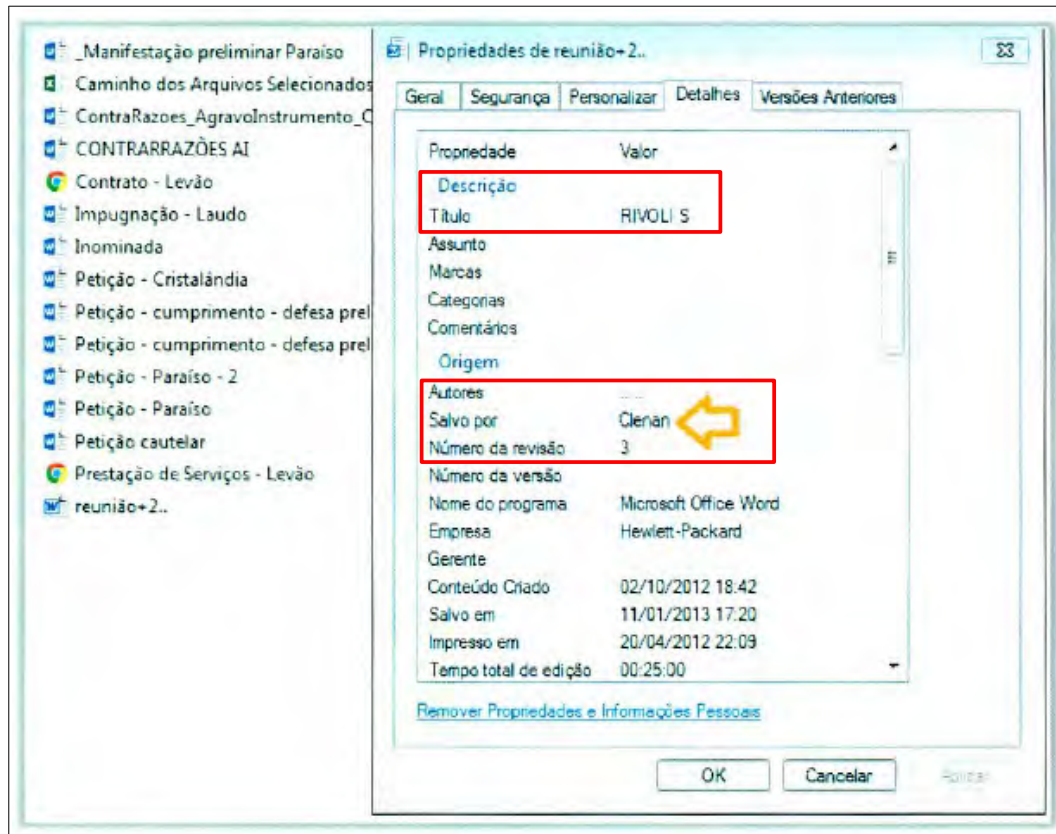
[...]

Também foi encontrada uma pasta contendo diversos documentos digitais relacionados à empresa RIVOLI. Eles demonstram que o escritório MELO E BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e a advogada JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA representam a empreiteira em diversos assuntos jurídicos.

O que seria algo normal passa a despertar atenção quando é feito o exame dos metadados dos arquivos digitais e se encontra que os arquivos do ANEXO 02 foram modificados e/ou salvos por um usuário de nome CLENAN, conforme demonstrado abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



Dentre os documentos selecionados no ANEXO 02, cabe destacar o documento de nome CONTRARRAZÕES AI'. Trata-se de um AGRAVO DE INSTRUMENTO, processo nº 500889-11.2012.827.0000, endereçado ao desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, no qual a RIVOLI apresenta as CONTRARRAZÕES contra um agravo de instrumento impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O documento teria sido assinado no dia 14/01/2013 pela advogada JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA. Entretanto, ao se consultar os metadados do documento digital, encontra-se que um dos usuários que elaborou o documento leva a identificação de "lan house az" e que **o último usuário que teria salvo e impresso o documento é identificado pelo nome de "Clenan"**, conforme demonstrado abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pelo exposto, pugna

CONHECIMENTO E TOTAL IMPROVIMENTO

Instrumento, tendo em vista que a antecipação de provas, diante de uma homologatória, não prejudica a parte busca da verdade real, restando devota fumaça do bom direito e o perigo de sob a Presidência do imparcial Poder

Ainda, é incabível principal pela via do Agravo de Instru

Termos em que
Pede Deferimento.

Palmas, 14 de janeiro de 2013.

Juliana Bezerra de Melo Pereira
OAB/TO 2674

Propriedades de CONTRARRAZÕES AI

Geral | Segurança | Detalhes | Versões Anteriores

Propriedade	Valor
Descrição	
Título	
Assunto	
Marca	
Categorias	
Comentários	
Origem	
Autores	Ian house az
Salvo por	Cenan
Número da revisão	40
Número da versão	
Nome do programa	Microsoft Office Word
Empresa	
Gerente	
Conteúdo Criado	14/01/2013 19:57
Salvo em	14/01/2013 23:02
Impresso em	14/01/2013 22:52
Tempo total de edição	02:04:00

Remover Propriedades e Informações Pessoais

OK Cancelar

Convém esclarecer que o agravo de instrumento nº 5008889-11.2012.827.0000, cujas contrarrazões foram salvas por **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, foi o primeiro contato do Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** com o Caso EMSA, conforme acima apontado, demonstrando uma atuação concertada desses dois agentes públicos no mesmo recurso, desde o princípio formando um braço jurídico-processual que favorecia as rés.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao tempo em que atuava no Ministério Público estadual, **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** agia também como sócio oculto do escritório MELO & BEZERRA ADVOGADOS, elaborando peças de processo envolvendo a EMSA e a RIVOLI, empresas que irrigavam financeiramente o escritório de **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA**.

Não é só. Conforme registrado no Relatório de Polícia Judiciária nº 40/2018, apesar de não constar, formalmente, como sócio do escritório MELO & BEZERRA, **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** recebeu valores provenientes do escritório desde 2013, época em que as empresas começaram a pagar **JULIANA e FÁBIO BEZERRA**, conforme evidencia a imagem abaixo:

Titular	lancamento_data	Valor Operação	Pessoa que transaciona com o Titular	Banco Titular	Agência Titular	Nº conta titular	Débito/ Crédito	lancamento_descricao
MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	20/09/2013	R\$20.000,00	CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA	BANCO DO BRASIL	'1867	'853593	D	SAQUE COM CARTAO
MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	07/01/2015	R\$50.000,00	CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA	BANCO DO BRASIL	'5921	'90867	D	TED
MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	22/01/2016	R\$26.500,00	CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA	BANCO DO BRASIL	'862	'1500007	D	TED
MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	04/02/2016	R\$1.500,00	CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA	BANCO DO BRASIL	'862	'1500007	D	TRANSFERENCIA ON LINE
MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	15/03/2016	R\$50.000,00	CLENAN R M PEREIRA	BANCO DO BRASIL	'862	'1500007	D	SAQUE COM CARTAO
MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	16/03/2016	R\$25.000,00	CLENAN R M PEREIRA	BANCO DO BRASIL	'5921	'90867	D	SAQUE COM CARTAO
MELO & BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	17/03/2016	R\$25.000,00	CLENAN R M PEREIRA	BANCO DO BRASIL	'5921	'90867	D	SAQUE COM CARTAO

Fonte: SIMBA do caso THOT: Total: R\$ 198.000,00

FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA ainda transferiu para **CLENAN RENAUT** mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

Titular	lancamento_data	Valor Operação	Pessoa que transaciona com o Titular	Banco Titular	Agência Titular	Nº conta titular	Débito/ Crédito	lancamento_descricao
CLENAN RENAUT DE MELO PE	15/03/2016	R\$50.000,00	FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA	BANCO DO BRASIL	'1886	'19992	C	DEPOSITO ONLINE
CLENAN RENAUT DE MELO PE	16/03/2016	R\$25.000,00	FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA	BANCO DO BRASIL	'1886	'19992	C	DEPOSITO ONLINE
CLENAN RENAUT DE MELO PE	17/03/2016	R\$25.000,00	FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA	BANCO DO BRASIL	'1886	'19992	C	DEPOSITO ONLINE

Figura 25-Fonte:SIMBA: Total R\$ 100.000,00

Observe-se que nos dias 15, 16 e 17/03/2016 foram realizadas **seis** movimentações, totalizando **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, em valores fracionados e com titularidades diferentes (Fábio e Melo & Bezerra), em favor de **CLENAN RENAUT**,

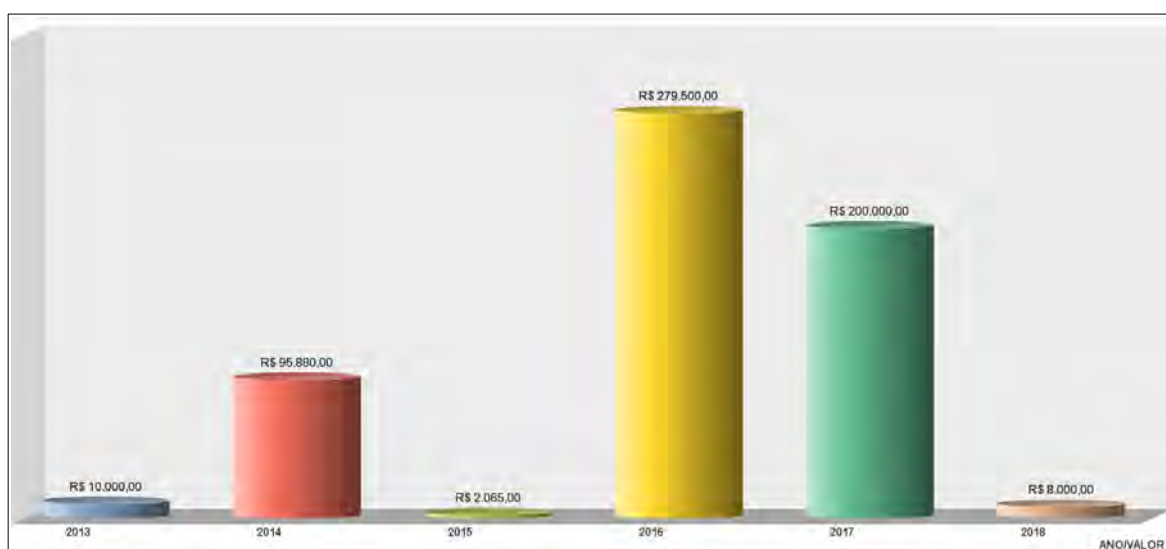


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sendo quatro movimentações de R\$ 25.000,00 e duas de R\$ 50.000,00.

Obviamente, tais valores dizem respeito apenas às transações bancárias rastreáveis feitas de modo direto. Não compreende, portanto, a entrega de dinheiro em espécie ou por interpostas pessoas.

Há, ademais, transações envolvendo JOSÉ RODOLFO MILHOMEM PEREIRA, sobrinho de **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, que recebeu o montante de **R\$ 589.845,00** (quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) do escritório **MELO & BEZERRA** entre os anos de 2013 e 2018. O fluxo financeiro do trânsito de valores entre **MELO & BEZERRA** e JOSÉ RODOLFO MILHOMEM aponta o ano de 2016 como aquele em que foi recebida a maior parte dos recursos:



Fluxo financeiro – MELO & BEZERRA – JOSÉ RODOLFO MILHOMEM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Anote-se, ainda, que **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** outorgou procuração em favor de JOSÉ RODOLFO MILHOMEM PEREIRA:

1º TABELIONATO DE NOTAS EMANUEL ACAIABA REIS DE SOUSA AVENIDA JK SN CENTRO PALMAS TO 77008-044	PROCURAÇÃO	532	P	170	04/05/2018	CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA JOSÉ RODOLFO MILHOMEM PEREIRA MARIA REGINA BEZERRA DE MELO PEREIRA	5671817153 248911190 5820668120	OUTORGANTE OUTORGADO OUTORGANTE
---	------------	-----	---	-----	------------	--	---------------------------------------	---------------------------------------

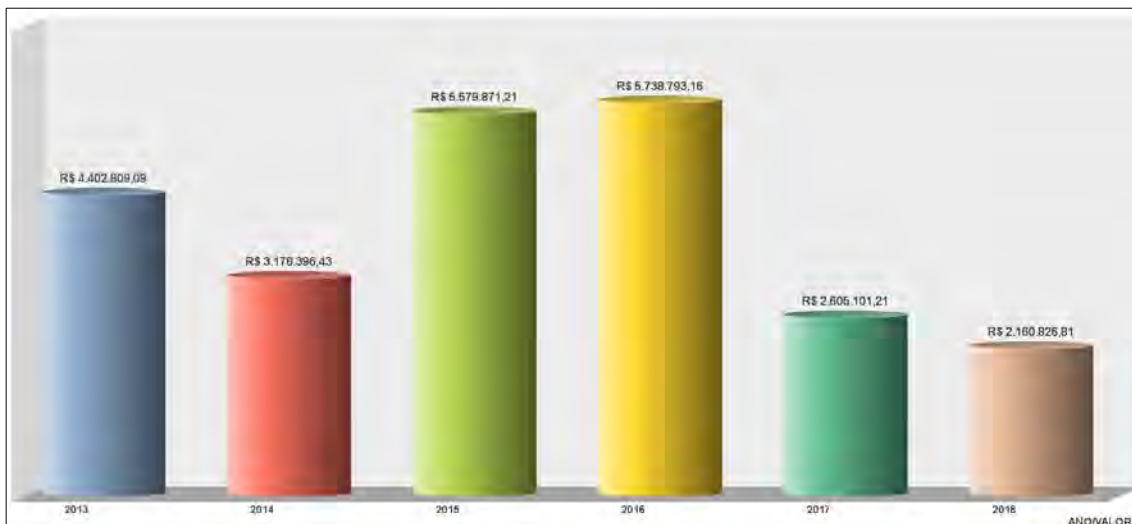
Também chama a atenção a evolução patrimonial de **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** e do escritório **MELO & BEZERRA** no período em que aquele estava investido do mandato de Procurador-Geral de Justiça.

Após ter sido escolhido pelo Governador SANDOVAL LOBO CARDOSO, **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** (re)assumiu o mandato de Procurador-Geral de Justiça em dezembro de 2014. Da análise do fluxo financeiro de suas contas bancárias, nota-se **expressiva evolução patrimonial nos anos de 2015 e 2016**, ao passo em que em 2017 houve decréscimo.

A representação gráfica é a seguinte:

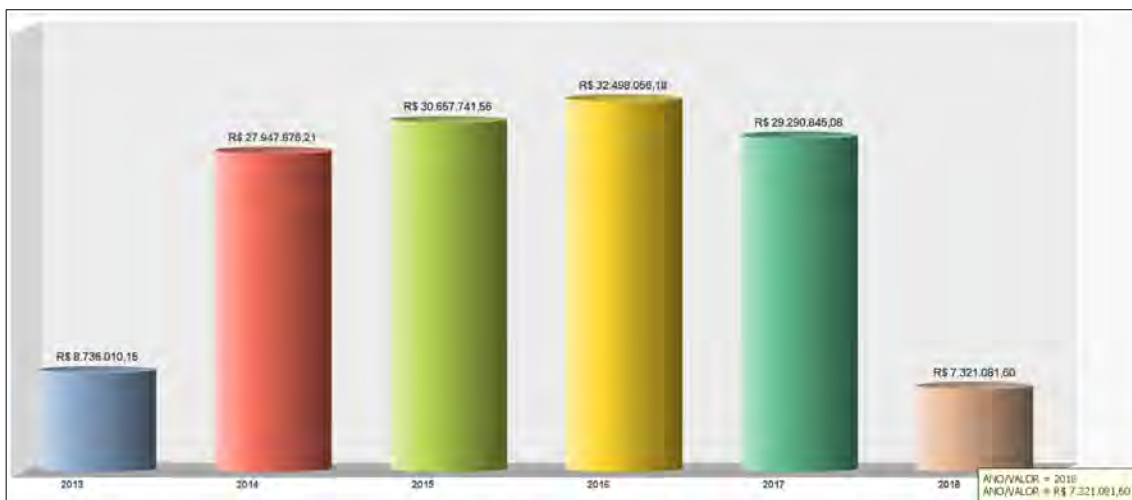


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



Fluxo financeiro CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

Do mesmo modo, há relevante aumento do fluxo financeiro do escritório do **MELO & BEZERRA** nos anos de **2015 e 2016**, seguido de queda a partir do ano de 2017. Confira-se:



Fluxo financeiro MELO & BEZERRA

Toda essas provas demonstram que **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** era, de fato, o controlador dos destinos do escritório MELO & BEZERRA e dos atos de corrupção e lavagem de dinheiro vinculados a esse escritório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Desse modo, cooptado pelas empresas EMSA e RIVOLI, que destinavam altos valores em dinheiro ao escritório MELO & BEZERRA, o então Procurador-Geral de Justiça **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** tentou embaraçar os trabalhos da Força-Tarefa do Ministério Público estadual, que investigava as ilicitudes decorrentes do Contrato nº 403/1998 (e, depois, Contrato nº 63/2006).

Para os trabalhos investigatórios, contou o Ministério Público estadual com o auxílio do engenheiro civil Antônio Belo da Silva, cedido pelo Poder Executivo. Todavia, **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, para impedir o avanço das investigações, devolveu ao órgão de origem o perito que fazia os laudos de cada obra, atravancando os trabalhos.

O tema foi objeto da 108ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça²¹, realizada em **6/2/2017**, quando os membros que atuavam na Força-Tarefa, fazendo sustentação oral, expuseram a respeito da dificuldade no trabalho investigativo após a devolução do perito, ocasião em que **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** expressamente admitiu tê-lo restituído ao Poder Executivo, embora tentasse ali conferir um verniz de legalidade ao seu ato, quando foi admoestado pelo Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra no sentido de que sequer poderia conduzir a sessão ou atuar nas questões da Força-Tarefa porque seus filhos atuavam na defesa dos investigados. Vejamos os trechos mais relevantes:

“[...] 11) para o corrente ano, a Força-Tarefa elaborou um cronograma de trabalho visando à análise da pavimentação asfáltica e terraplanagem do Contrato 403 e praticamente todo o Contrato 063;

21 A ata da sessão está disponível em: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_public_file/dbd25377e125b57aa7c0b1340692d9d2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

12) ocorre que tal planejamento restou prejudicado em razão da devolução ao órgão de origem do engenheiro Antônio Belo da Silva, anteriormente cedido ao Parquet, na condição de perito da Força-Tarefa; 13) ressalta-se a importância deste perito para a continuidade dos trabalhos, em razão de seu know-how e de sua memória, por estar à frente das perícias desde o início das investigações; 14) apesar de diversos ataques à pessoa do referido engenheiro, à sua ética profissional e ao seu trabalho, a Justiça manteve a validade de seus laudos periciais; e 15) portanto, além do imprescindível retorno do engenheiro Antônio Belo da Silva, a Força-Tarefa necessita de mais um perito para a conclusão das análises técnicas.

[...]

11) uma das estratégias da Defesa foi a de realizar ataques à pessoa do engenheiro Antônio Belo da Silva, perito responsável pelos laudos da Força-Tarefa, através de representação, junto ao CREA/TO, por falta funcional; 12) ocorre que o engenheiro foi absolvido no órgão de classe e o Judiciário houve por bem validar os seus laudos periciais;

[...]

Na oportunidade, o Dr. Marco Antonio suscitou questão de ordem no sentido de que o Dr. Clenan Renaut não poderia presidir a sessão neste item em específico, pois a Defesa de alguns dos réus, empresas e pessoas físicas, é patrocinada pelo escritório de advocacia de seus filhos. O Presidente, por sua vez, afirmou que a Força-Tarefa atua por delegação do Procurador-Geral de Justiça, mas nunca entrevistou sob qualquer aspecto. Quanto à devolução do perito Antônio Belo da Silva, esclareceu que necessitou tomar esta medida em razão de irregularidades averiguadas no processo de cessão do servidor, a partir de uma representação recebida na Ouvidoria, informando que o mesmo possui vínculo com as Secretarias de Segurança Pública e de Educação, estando efetivamente laborando, no Ministério Público, somente como perito cedido pela SSP, mas cumulando vencimentos. Novamente com a palavra, o Dr. Airton Amilcar explicou que a Força-Tarefa já havia requerido anteriormente, ao Procurador-Geral de Justiça, a cessão do referido servidor também da Secretaria de Educação, em virtude da incompatibilidade de funções.

[...]

E, após manifestação dos Drs. Leila Vilela e Ricardo Vicente, para evitar qualquer tipo de polêmica, delegou ao Dr. José Omar de Almeida Júnior, Subprocurador-Geral de Justiça, a presidência da sessão e os atos de gestão pertinentes à Força-Tarefa.

Como se nota, **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** estava ciente de toda a estratégia de atuação da Força-Tarefa e da premente necessidade do trabalho do perito Antônio Belo da Silva. Apesar disso, atuando na chefia do Ministério Público estadual,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CLENAN devolveu o perito ao Poder Executivo, alegando que ele possuía uma vinculação com a Secretaria de Educação, quando, em realidade, já estava advertido pelo Promotor de Justiça Airton Amilcar Momo, que em requerimento anterior o alertou para a necessidade de pedido de cessão do servidor também à Secretaria de Educação.

Ou seja, **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** não fez pedido de cessão à Secretaria de Educação, embora soubesse da necessidade, para, depois, valer-se exatamente desse argumento para embaraçar a atividade investigativa do Ministério Público do Tocantins.

Ocorre que a atuação de **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** era decorrência do recebimento de vantagens indevidas, provenientes da EMSA e da contratação do escritório MELO & BEZERRA ADVOGADOS pela empresa RIVOLI, sociedade de advocacia essa que o então Procurador-Geral de Justiça era sócio oculto, atuando em conjunto com seus filhos **JULIANA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA**, que desde setembro de 2016 buscavam uma forma de retirar o perito Antônio Belo da Silva dos trabalhos auxiliares da Força-Tarefa.

Conforme registrado no Relatório Parcial de Análise de Material Digital Apreendido nº 1A/2017, foram encontrados inúmeros diálogos no celular de WILMAR BASTOS (WILMAR DA EHL) (investigado em outro inquérito) em que ele e os interlocutores discutem estratégias para intimidar e desmoralizar o trabalho do perito Antônio Belo da Silva, bem como **conspiraram abertamente para “matar” o inquérito civil instaurado pelo Ministério**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Público estadual para apuração de irregularidades na construção das pontes e obras de infraestrutura.

Aqui faz-se necessário abrir um rápido parêntese para esclarecer que embora os contratos das “pontes de papel” (como ficou conhecido o caso) tenham sido celebrados pelo Estado do Tocantins com o Consórcio de empresas EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A, RIVOLI S.p.A. e CONSTRUSAN, estas realizaram sucessivas subcontratações de empresas locais, ao sabor das conveniências dos governantes. Uma destas empresas subcontratadas foi justamente a ELETRO HIDRO LTDA. (EHL), de propriedade de WILMAR BASTOS, o que justifica o intenso interesse dele e de ALVICTO (também investigado em outro inquérito) em acompanhar e tentar interferir nas investigações.

Fechado tal parêntese, chama-se a atenção para o diálogo travado pelo *WhatsApp* entre WILMAR e RENAN BEZERRA (engenheiro do Departamento de Estradas e filho de **CLENAN RENAUT**), em **13/9/2016**. A conversa gira em torno de um laudo de engenharia, subscrito pelo perito Antônio Belo, que aponta superfaturamento em obras das pontes, inclusive daquelas para as quais a EHL havia sido subcontratada. O laudo fora juntado ao inquérito civil em trâmite no Ministério Público estadual.

Como se vê abaixo, RENAN BEZERRA explica que o perito foi requisitado para auxiliar o MPE e que isto somente pode ser feito pelo Procurador-Geral de Justiça, ou seja, o próprio **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**. No entanto, como se quisesse dizer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que Antônio Belo não integrava o esquema do PGJ, pondera que ele estaria “servindo [aos] promotores”:

Participants
(owner) Wilmar Bastos
Renanzinho

Conversation
- ✓ Select/Deselect all 462 messages

✓ **Wilmar Bastos**
O Eng do MPE é, segundo o secretário de segurança pública, o Belo
13/09/2016 16:29:57(UTC+0)

✓ **Wilmar Bastos**
Quem requisitou foi o procurador geral ano passado
13/09/2016 16:30:24(UTC+0)

✓ **Wilmar Bastos**
Prontamente cedido
13/09/2016 16:30:41(UTC+0)

✓ **Renanzinho**
Vamos encontrar as 14:00 na Valec ?
13/09/2016 16:31:32(UTC+0)

✓ **Wilmar Bastos**
Ele era da infra, despacharam ele para segurança pública que despachou ele a pedido para o MPE
13/09/2016 16:31:43(UTC+0)

✓ **Wilmar Bastos**
Ele é mal intencionado
13/09/2016 16:31:54(UTC+0)

✓ **Renanzinho**
Ele foi a pedido dos promotores do MP
13/09/2016 16:32:14(UTC+0)

✓ **Renanzinho**
Pro 403
13/09/2016 16:32:19(UTC+0)

✓ **Renanzinho**
E quem pode requisitar é só o Procurador Geral
13/09/2016 16:32:37(UTC+0)

✓ **Renanzinho**
Até então está lá
13/09/2016 16:32:42(UTC+0)

✓ **Renanzinho**
Servindo promotores
13/09/2016 16:32:51(UTC+0)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na sequência, WILMAR DA EHL obtempera que “**o Estado precisa matar isto já**” e que RENAN e o servidor BRUNO MARQUES “serão os primeiros a ter dor de cabeça. Depois as empresas”. Isto porque RENAN e BRUNO teriam participado diretamente dos ilícitos havidos na execução das obras, valendo-se, respectivamente, dos cargos de Superintendente de Operação e Conservação Rodoviária e de Coordenador de Acompanhamento de Obras e Serviços da AGETRANS. Veja-se:

Participants

(owner) Wilmar Bastos
Renanzinho

Conversation

— Select/Deselect all 462 messages

Wilmar Bastos
O Estado precisa matar isto já
13/09/2016 16:34:00(UTC+0)

Renanzinho
Sim
13/09/2016 16:34:07(UTC+0)

Wilmar Bastos
Se deixar cozinhando vai dar problema lá na frente
13/09/2016 16:34:14(UTC+0)

Wilmar Bastos
Vc, Bruno serão os primeiros a ter dor de cabeça
13/09/2016 16:34:39(UTC+0)

Wilmar Bastos
Depois as empresas
13/09/2016 16:34:49(UTC+0)

Wilmar Bastos
Porém não podemos isto ser tocado a fogo baixo como a EMSA / Rivoli deixaram
13/09/2016 16:35:33(UTC+0)

Ato contínuo, WILMAR informa que precisa de cópia do laudo. Em resposta, demonstrando ter acesso aos bastidores do MPE, RENAN BEZERRA diz que precisa falar com WILMAR pessoalmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sobre como obter o laudo . Pouco após, RENAN envia cópia do extrato da respectiva Portaria4

Participants
(owner) Wilmar Bastos
Renanzinho

Conversation
- Select/Deselect all 462 messages

Wilmar Bastos
Estamos trabalhando na defesa mas preciso da cópia do laudo do Eng denunciante
13/09/2016 16:36:08(UTC+0)

Wilmar Bastos
Só assim para nós termos o que esclarecer
13/09/2016 16:36:23(UTC+0)

Renanzinho
Pois é
13/09/2016 16:36:29(UTC+0)

Renanzinho
Preciso falar com vc
13/09/2016 16:36:34(UTC+0)

Wilmar Bastos
Não temos e não podemos pegar este laudo
13/09/2016 16:36:35(UTC+0)

Renanzinho
Sobre como obter o laudo
13/09/2016 16:36:40(UTC+0)

Wilmar Bastos
Estou em casa agora
13/09/2016 16:36:50(UTC+0)

Renanzinho
Passar aí
13/09/2016 16:37:02(UTC+0)

Nesse contexto, também é digna de nota a conversa travada entre WILMAR DA EHL e **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA** no dia **9/10/2016**. No diálogo, WILMAR alerta a **JULIANA** que seu irmão, RENAN BEZERRA, “não está vendo” o tamanho do problema.

22 Não sem razão, em 09.10.2016, WILMAR diz a JULIANA BEZERRA (irmã de RENAN): “estamos com cópia do processo capa a capa”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Eles ainda tratam da atuação do perito Antônio Belo e dizem que a situação “pode vir a ser mais um 403/98” (porque também estava sob investigação o Contrato nº 63/2006, cujo contratado era o Consórcio de empresas EMSA e RIVOLI). WILMAR afirma ainda que está ao dispor de **JULIANA BEZERRA** para contribuir com esta causa, “visto que fazemos parte dela”. Vejamos:

Participants

(owner) Wilmar Bastos [REDACTED]
Juliana Igeco

Conversation

– ✓ Select/Deselect all 282 messages

✓ Wilmar Bastos

Renan não está vendo que isto pode vir a ser mais um 403/98

09/10/2016 12:58:17(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos

Quem fez o parecer tendenciosos para o MPE foi o Antonio Belo, o mesmo que fez a do 403/98 (Emsa / Rívoli)

09/10/2016 12:59:49(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos

Acho muito importante vc saber e reunirmos para tratar disto

09/10/2016 13:00:15(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos

O Estado já protocolou a defesa mas o MPE tem como praxe, desconhecer das defesas e abrir ACP (ação civil pública), mesmo com defesas bem embasadas, provadas e comprovadas

09/10/2016 13:01:33(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos

Isto está com o promotor Azambuja....

09/10/2016 13:01:57(UTC+0)

✓ Juliana Igeco

Sim...ess é uma praxe abusiva do MPE

09/10/2016 13:02:19(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos

Estou ao seu dispor para contribuir com esta causa visto que fazemos parte dela

09/10/2016 13:02:27(UTC+0)

Em prosseguimento ao diálogo, os interlocutores continuam a falar sobre a investigação, chegando **JULIANA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

BEZERRA DE MELO PEREIRA a afirmar que está "dedicada a desnaturar os laudos do Belo no 403" e que "**em 60 dias teremos um panorama que o envergonhará**". Na ocasião, WILMAR informa que "Renan está nisto caso isto prospere Juliana" (*sic*), acrescentando um pouco mais à frente que foi ele "quem assina[ou] as medições disto aí":

Participants
(owner) Wilmar Bastos
Juliana Igeco

Conversation
- ✓ Select/Deselect all 282 messages

Juliana Igeco
Estou dedicada a desnaturar os laudos do Belo no 403
09/10/2016 13:03:58(UTC+0)

Wilmar Bastos
Ele (Belo) encontrou superfaturamento de 33 milhões em 3 contratos
09/10/2016 13:03:58(UTC+0)

Wilmar Bastos
Renan está nisto caso isto prospere Juliana
09/10/2016 13:04:27(UTC+0)

Juliana Igeco
Acredito que em 60 dias teremos um panorama que o envergonhará
09/10/2016 13:04:28(UTC+0)

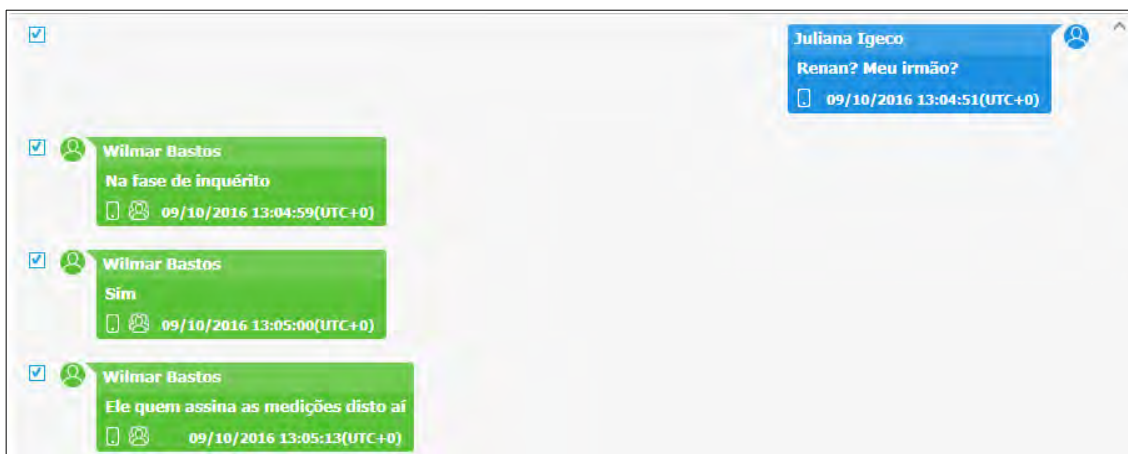
Wilmar Bastos
Por isto estou te enviando
09/10/2016 13:04:33(UTC+0)

Juliana Igeco
Mas o MPE não acredita
09/10/2016 13:04:43(UTC+0)

Wilmar Bastos
Isto precisa parar já
09/10/2016 13:04:50(UTC+0)



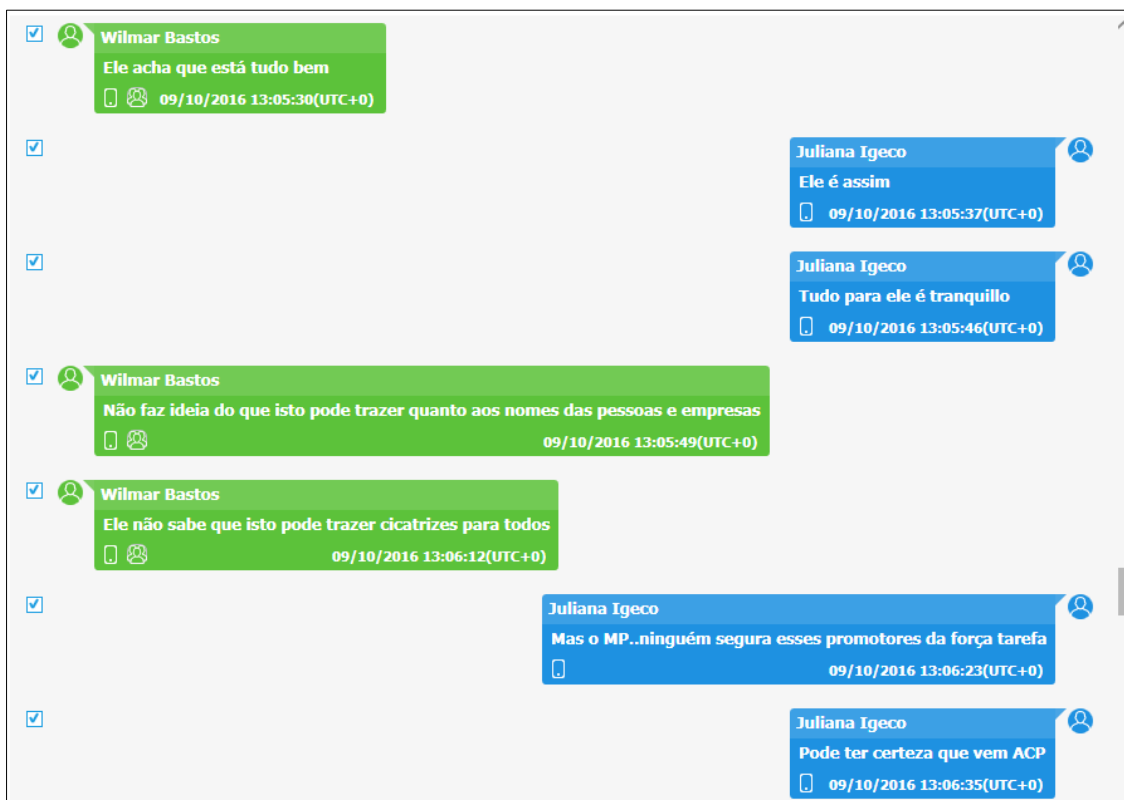
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Nos trechos a seguir, em tom de reclamação, WILMAR fala para **JULIANA BEZERRA** que RENAN não está minimamente preocupado com a situação e que ele não tem noção de que essa investigação “*pode trazer cicatrizes para todos*”. Em resposta, **JULIANA BEZERRA** diz ter certeza de que será ajuizada ação civil pública, porque “*ninguém segura esses promotores da força tarefa*”. Com isto, quis **JULIANA BEZERRA** dizer que seu pai não teria condições de interferir no andamento dessa investigação em específico:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



Logo após, **JULIANA BEZERRA** traça estratégia para a atuação de WILMAR BASTOS em relação à mencionada apuração. Ela diz que sabe o caminho para acabar com isso e **sugere a tentativa de algum tipo de retaliação ao engenheiro Antônio Belo por meio do CREA/TO**, o que concretizaria aquele “panorama que o envergonhará”, referido pouco antes. Mais à frente, dando mostras de que seu plano foi colocado em prática, **JULIANA BEZERRA** afirma que “a denúncia contra o Belo feita pelo Rodrigo foi aceita no CREA. Precisa julgar. E condenar” (13h11min)²³.

23 Sugestiva do poder de influência do grupo de WILMAR junto ao CREA é a troca de mensagens encontrada no celular deles com o Presidente do CREA/TO, engenheiro MARCELO MAIA. Em 29.10.2015 o empresário WILMAR pede ao presidente do CREA para liberar a senha de ADELMO VENDRAMINI (servidor público também investigado na Operação Ápia) para que ele possa emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Em outra mensagem, datada de 25.11.2015, MARCELO MAIA manda mensagem para WILMAR com a finalidade de pedir apoio para a candidatura do seu sobrinho **GEDEON PITALUGA JR** nas eleições do Conselho Seccional da OAB/TO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A sugestão de ativação do conselho de classe para perseguir o perito parece ter sido motivada pela constatação expressada por ela de que “*com o laudo do Belo todo mundo condena de plano os executores e fiscais da obra*”, o que incluiria seu irmão RENAN. Confira-se:

Juliana Igeco
Acho que sei o caminho de acabar com isso
09/10/2016 13:08:11(UTC+0)

Wilmar Bastos
Os promotores não tem muito o que fazer diante de um laudo daquele
09/10/2016 13:08:18(UTC+0)

Juliana Igeco
Vcs, engenheiros, precisam se unir ao Dr Rodrigo CREA
09/10/2016 13:08:32(UTC+0)

Wilmar Bastos
Este Belo é um inescrupuloso, mal caráter, mal intencionado e está a serviços do MPE
09/10/2016 13:08:55(UTC+0)

Juliana Igeco
Isso ..com o laudo do Belo todo mundo condena de plano os executores e fiscais da obra
09/10/2016 13:09:02(UTC+0)

Wilmar Bastos
Ja fiz isto
09/10/2016 13:09:07(UTC+0)

Wilmar Bastos
Estamos colocando pra andar
09/10/2016 13:09:13(UTC+0)

WILMAR volta a afirmar que “***temos que matar o ICP***”, ao que **JULIANA BEZERRA** responde que “***só vai matar o ICP, se tiver desmoralização do Belo***”. E minutos após, acrescenta que “*demora para concluir o IP. Daí porque se o Belo ficar desmoralizado, nesse ínterim, impede a ACO [leia-se: ACP]*” (13h33):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Participants

(owner) Wilmar Bastos [REDACTED]
Juliana Igeco [REDACTED]

Conversation

– ✓ Select/Deselect all 282 messages

Wilmar Bastos
 Temos que matar o ICP
09/10/2016 13:09:46(UTC+0)

Juliana Igeco
 Os promotores não aceitam
09/10/2016 13:09:55(UTC+0)

Wilmar Bastos
 Não deixar que isto se torne uma ACP
09/10/2016 13:10:09(UTC+0)

Juliana Igeco
 Só vai matar o ICP, se tiver desmoralização do Belo
09/10/2016 13:10:27(UTC+0)

Também deve ser registrada a passagem em que WILMAR DA EHL diz a **JULIANA BEZERRA** que “*Dr. Eder, Dra Ângela Marques e nós **estamos fazendo um esforço para que o Estado acabe com isto no nascedor***” (13h16min), referindo-se a tentativa de neutralizar e acabar com o inquérito civil do Ministério Público estadual.

Também eram investigados pelo Ministério Público do Tocantins o ex-Secretário ALVICTO OZORES (conhecido como KK) e o ex-Governador SANDOVAL LOBO CARDOSO, que teriam continuado a se beneficiar de dinheiro desviado por intermédio da EHL mesmo após saírem do Governo, em 31/12/2014.

Nos diálogos abaixo reproduzidos, ocorridos nos meses de setembro e outubro de 2016, é clara a manifestação de preocupação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de ALVICTO (KK) quanto à apuração do Ministério Público estadual acerca da obra de ponte executada pela EHL.

WILMAR encaminha para ALVICTO cópia do ofício nº 241/2016, por meio do qual a 9ª Promotoria de Justiça de Palmas requisitou informações à EHL. Embora a íntegra do documento não esteja disponível no material apreendido – por ter sido apagada por WILMAR –, o Ministério Público Federal obteve acesso ao documento público.

Trata-se de ofício enviado pela Promotoria de Justiça ao Sr. SÉRGIO LEÃO (um dos principais atores das fraudes investigadas pelo MPTO), presidente da AGETO (antiga AGETRANS), em ordem a requisitar os nomes dos servidores responsáveis pela confecção da planilha de preços elaborada pela AGETRANS no bojo do Processo Administrativo que resultou da Concorrência nº 013/2013.

Primeiramente, causa espécie que WILMAR tenha tomado conhecimento de ofício requisitório dirigido pelo Ministério Público Estadual ao Presidente da AGETO.

Mais surpreendente ainda é o diálogo abaixo reproduzido, no qual WILMAR, dando sequência à linha argumentativa que mantinha com **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA**, diz acreditar que se trata de mais um procedimento decorrente de laudo do perito Antônio Belo e sentencia: ***“Vou cair pra dentro e matar esse assunto antes de nascer”***:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Participants

(owner) Wilmar Bastos
KK ([REDACTED])

Conversation

— ✓ Select/Deselect all 3042 messages

✓ Wilmar Bastos
OFÍCIO Nº 241-16 - 9ª PJ-PP SGD 2016-38969-005894 - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
 application/pdf
https://mme.whatsapp.net/d/8L5NXLJZWRoFmMde8q-GdvfPXGA/AnAJS0Npah_RB5poCebu8zjwfvLeMA8K...
07/09/2016 00:16:21(UTC+0)

✓ KK ([REDACTED])
Mais está tudo bem né?
07/09/2016 00:16:24(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Vou parar tudo na segunda e terça
07/09/2016 00:16:55(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Vou cair pra dentro e matar este assunto antes de nascer
07/09/2016 00:17:11(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Este negócio aí não sei bem ao certo mas parece que o TCE já analisou está concorrência não é ?
07/09/2016 00:18:10(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Estou achando que este é mais um relatório daquele Engº Di Bella
07/09/2016 00:19:27(UTC+0)

O diálogo prossegue e WILMAR diz a ALVICTO (KK) que ele também seria alcançado com essa investigação, ao que KK responde que "vai encima do Renan tambémQ% (sic):

24 RENAN, como já mencionado, é filho de **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Participants

(owner) Wilmar Bastos
KK ([REDACTED])

Conversation

— ✓ Select/Deselect all 3042 messages

✓ [REDACTED] (KK) Vou falar
07/09/2016 00:30:33(UTC+0)

✓ [REDACTED] (Wilmar Bastos) Este promotor é pele de saco
07/09/2016 00:30:35(UTC+0)

✓ [REDACTED] (Wilmar Bastos) O pai do Renan não é muito querido por estes promotores não
07/09/2016 00:31:06(UTC+0)

✓ [REDACTED] (Wilmar Bastos) Se eu precisar de auxílio peço
07/09/2016 00:31:22(UTC+0)

✓ [REDACTED] (Wilmar Bastos) Acho até melhor vc não falar nada agora pra ele não
07/09/2016 00:31:43(UTC+0)

✓ [REDACTED] (Wilmar Bastos) Pode precipitar uma outra ponta
07/09/2016 00:31:57(UTC+0)

✓ [REDACTED] (KK) É importante ele daber
07/09/2016 00:33:14(UTC+0)

✓ [REDACTED] (KK) Saber
07/09/2016 00:33:18(UTC+0)

✓ [REDACTED] (KK) Eu sei mas é tudo em cima dele
07/09/2016 00:33:35(UTC+0)

✓ [REDACTED] (Wilmar Bastos) Será que ele não vai piorar a coisa ?
07/09/2016 00:33:37(UTC+0)

✓ [REDACTED] (KK) D jeito nenhum
07/09/2016 00:33:50(UTC+0)

✓ [REDACTED] (KK) Vai e ajudar
07/09/2016 00:33:58(UTC+0)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ALVICTO insiste que RENAN BEZERRA *ppode sim ajudar*Q [a interferir na investigação]. WILMAR responde: "**Vamos moer este Eng.º FILHO DA PUTA**" (perito Antônio Belo):

Participants
(owner) Wilmar Bastos
KK ([REDACTED])

Conversation
— ✓ Select/Deselect all 3042 messages

✓ KK ([REDACTED])
Eu sei
07/09/2016 00:36:37(UTC+0)

✓ KK ([REDACTED])
Mas acho q ele pode sim ajudar
07/09/2016 00:37:21(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Planilhas, índices, fotos de obras, propostas de preços, capacidade de fornecimento industrial da centro oeste, etc
07/09/2016 00:37:52(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Vamos moer este Engº FILHO DA PUTA
07/09/2016 00:38:22(UTC+0)

Dias após, em 16/9/2016, WILMAR fala que sequer havia conseguido cópia do procedimento instaurado no MP. ALVICTO diz então "*vou apertar o amigo*", claramente referindo-se a RENAN. Em resposta, WILMAR diz "*não. Já está administrando*", é dizer, RENAN BEZERRA já teria feito ingerências junto ao seu pai, o então Procurador-Geral de Justiça **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**⁴



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Participants

(owner) Wilmar Bastos
KK ([REDACTED])

Conversation

— ✓ Select/Deselect all 3042 messages

✓ Wilmar Bastos
Ainda nem consegui cópias do processo
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:14:09(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Pedimos na terça
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:14:18(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Foi deferido anteontem
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:14:25(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Vamos pegar hj
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:14:38(UTC+0)

✓

✓ KK ([REDACTED])
Vixi
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:30:31(UTC+0)

✓ KK ([REDACTED])
Sério
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:30:33(UTC+0)

✓ KK ([REDACTED])
Vou apertar o amigo
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:30:40(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Não
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:46:01(UTC+0)

✓ KK ([REDACTED])
Vou apertar o amigo
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:30:40(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Não
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:46:01(UTC+0)

✓ Wilmar Bastos
Já está administrando
✗ 📱 🗨️ 16/09/2016 15:46:09(UTC+0)

2, suma, a transcrição dos diálogos revela que o empresário WILMAR BASTOS e o ex-Secretário de Infraestrutura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ALVICTO OZORES contavam com RENAN BEZERRA para intermediar a atuação do então Procurador-Geral de Justiça **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** para fins de obstaculizar investigações conduzidas, sob o pálio da independência funcional, por outros Promotores.

Os diálogos também comprovam a ativa participação de **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA**, que orquestrava a “desmoralização” do agente público (perito) que participava das investigações, com nítido intuito de obstruir a colheita de provas.

O ajuste entre **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA** para obstruir a investigação teve início, segundo as mensagens acima colacionadas, em setembro de 2016, enquanto a sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, na qual **CLENAN RENAUT** admite expressamente que devolveu o perito ao Poder Executivo, inviabilizando a continuidade das apurações, é do início de fevereiro de 2017.

Fica claro, portanto, que **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, agindo ajustado e em unidade de desígnios com seus filhos **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA**, devolveu o perito para defender os interesses dos investigados, que compravam sua atuação pública, como Procurador-Geral de Justiça, através de vultosos pagamentos dirigidos ao escritório MELO & BEZERRA ADVOGADOS.

Como visto acima, entre 4/1/2013 e 8/3/2018, o escritório MELO & BEZERRA, do qual **CLENAN RENAUT DE MELO**



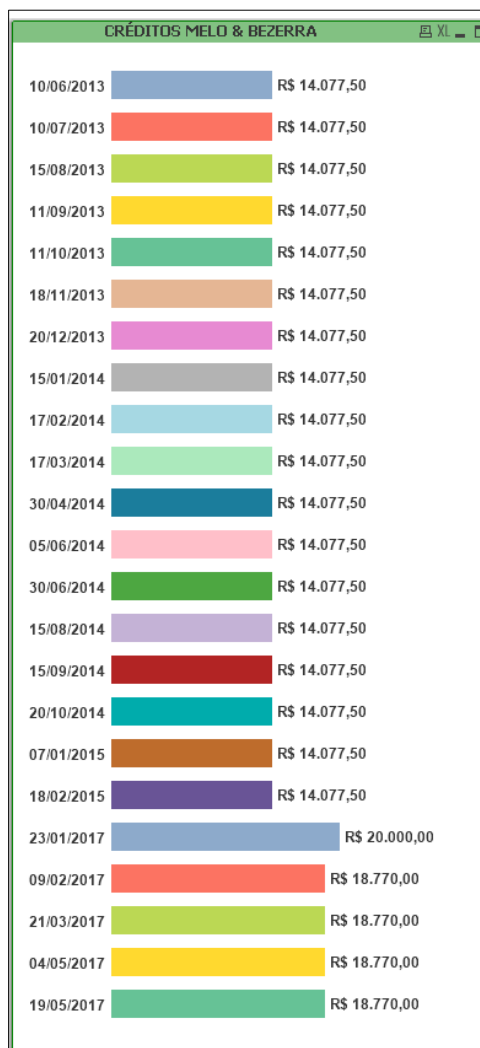
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PEREIRA era sócio oculto, recebeu **R\$ 1.659.900,53** (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos reais e cinquenta e três centavos) da empresa RIVOLI S.p.A., ré em mais de 80 ações civis públicas.

Especificamente da EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, para quem não exercia a advocacia, o escritório MELO & BEZERRA recebeu ao menos 23 (vinte e três) transferências, totalizando **R\$ 348.475,00** (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) em vantagens indevidas dirigidas a **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



Apenas no período de 23 de janeiro e 9 de fevereiro de 2017, poucos dias antes e depois da 108ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores, quando a questão envolvendo o afastamento do engenheiro Antônio Belo da Silva esteve em discussão no colegiado máximo do MPTO, a EMSA, por intermédio de **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS**, ofereceu e efetivamente pagou a **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, em concurso com seus filhos **JULIANA BEZERRA e FÁBIO BEZERRA**, que aceitaram e receberam, a quantia de **R\$ 38.770,00** (trinta e oito mil, setecentos e setenta reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A atuação conjunta de **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** e do Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** no caso da empresa EMSA teve início naquele primeiro agravo, feito pelo então Procurador de Justiça, sócio oculto da MELO & BEZERRA, cuja relatoria ficou aos cuidados do Magistrado agora denunciado.

A estratégia da empresa buscava atacar a ponta judicial, cooptando o Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**, e também a frente ministerial, corrompendo o Procurador-Geral de Justiça **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, que atuou para embaraçar os trabalhos da Força-Tarefa, recebendo importante contrapartida financeira para isso.

Assim sendo, no mínimo pelo período de 10/6/2013 a 19/5/2017, **MARCUS VINÍCIOS LABRE LEMOS DE FREITAS** ofereceu, prometeu e efetivamente entregou vantagem indevida, consistente no montante de **R\$ 348.475,00** (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), a **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, por meio do escritório de **JULIANA e FÁBIO BEZERRA**, para determiná-lo a praticar atos de ofício, consistentes em, no exercício de cargo no Ministério Público do Estado do Tocantins, embaraçar as investigações que eram promovidas pela Força-Tarefa que investigava os Contratos 403/98 e 63/2006.

Outrossim, **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**, Procurador de Justiça, agindo no exercício do seu cargo público, atuando em concurso de agentes com seus filhos **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e FÁBIO BEZERRA DE MELO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PEREIRA, aceitou e recebeu, para si, por meio do escritório MELO & BEZERRA ADVOGADOS, vantagem indevida, consiste nos valores repassados pelo advogado da EMSA, no montante de **R\$ 348.475,00** (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), tendo o primeiro, em consequência da vantagem, praticado ato de ofício traduzido na devolução, ao Poder Executivo, do engenheiro civil Antônio Belo da Silva, infringindo dever funcional ao obstaculizar investigação promovida pelo Ministério Público estadual, embora o denunciado ocupasse o cargo de Procurador-Geral de Justiça e devesse zelar pela independência institucional.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA e MARCUS VINÍCIOS LABRE LEMOS DE FREITAS, atuando unidos pelo vínculo subjetivo, ocultaram e dissimularam a natureza, origem e propriedade dos valores provenientes dos delitos de corrupção passiva e ativa, acima narrados, efetuando reiteradas transações bancárias em favor do escritório MELO & BEZERRA ADVOGADOS, com isso buscando conferir aparência de legalidade aos atos, como se fosse dinheiro resultante de serviço de advocacia, incidindo, por 23 vezes, no crime de lavagem de ativos (artigo 1º, *caput* e §§ 1º, I e 4º da Lei nº 9.613/1998).

4. DA TIPIIFICAÇÃO PENAL

Por todo o exposto, atuando de maneira consciente e voluntária, tendo presente a ilicitude dos fatos e estando comprovadas autoria e materialidade, **observadas as normas dos artigos 29,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

caput e 30, ambos do Código Penal, incidiram os denunciados nos seguintes ilícitos penais:

- a) **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** está incurso no **artigo 317, § 1º do Código Penal** (corrupção passiva majorada) e, **por ao menos 11 (onze) vezes**, no **artigo 1º, caput e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro majorada), na forma do **artigo 71 do Código Penal** (continuidade delitiva), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), relativamente ao conjunto de fatos atinentes ao Loteamento Costa Esmeralda; bem como incorreu no **artigo 317, § 1º do Código Penal** (corrupção passiva majorada) e, **por 43 (quarenta e três) vezes**, no **artigo 1º, caput e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro majorada), na forma do **artigo 71 do Código Penal** (continuidade delitiva), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), quanto aos fatos envolvendo a EMSA;
- b) **ALEX HENNEMANN** está incurso no **artigo 317, § 1º, c/c artigos 29, caput e 30, todos do Código Penal** (corrupção passiva majorada) e, no mínimo, **por 2 (duas) vezes**, no **artigo 1º, caput e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro majorada), na forma do **artigo 71 do Código Penal** (continuidade delitiva), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), relativamente ao conjunto de fatos atinentes ao Loteamento Costa Esmeralda; bem como incidiu no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

artigo 317, § 1º, c/c artigos 29, caput e 30, todos do Código Penal (corrupção passiva majorada) e, **por 43 (quarenta e três) vezes**, no **artigo 1º, caput e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro majorada), na forma do **artigo 71 do Código Penal** (continuidade delitiva), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), quanto aos fatos envolvendo a EMSA;

c) **LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES** está incurso no **artigo 317, § 1º, c/c artigos 29, caput e 30, todos do Código Penal** (corrupção passiva majorada) e, no mínimo, **por 10 (duas) vezes**, no **artigo 1º, §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro majorada), na forma do **artigo 71 do Código Penal** (continuidade delitiva), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), relativamente ao conjunto de fatos atinentes ao Loteamento Costa Esmeralda;

d) **GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO** está incurso no **artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal** (corrupção ativa majorada) e no **artigo 1º, caput e § 1º, I da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), relativamente ao conjunto de fatos atinentes ao Loteamento Costa Esmeralda;

e) **NEILTON MACHADO DE ARAÚJO** está incurso no **artigo 333, parágrafo único c/c artigo 29, caput,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ambos do Código Penal (corrupção ativa majorada) e, no mínimo, **por 10 (dez) vezes**, no **artigo 1º, caput e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro majorada), na forma do **artigo 71 do Código Penal** (continuidade delitiva), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), relativamente ao conjunto de fatos atinentes ao Loteamento Costa Esmeralda;

f) **MARCUS VINÍCIUS LABRE LEMOS DE FREITAS** está incurso, **por 2 (duas) vezes**, no **artigo 333, parágrafo único do Código Penal** (corrupção passiva majorada) e, no mínimo, **por 66 (sessenta e seis) vezes**, no **artigo 1º, caput e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro majorada), na forma do **artigo 71 do Código Penal** (continuidade delitiva), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), quanto aos fatos envolvendo a EMSA;

g) **CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA** está incurso no **artigo 317, § 1º do Código Penal** (corrupção passiva majorada) e, **por 23 (vinte e três) vezes**, no **artigo 1º, caput e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro majorada), na forma do **artigo 71 do Código Penal** (continuidade delitiva), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), quanto aos fatos envolvendo a EMSA;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- h) **JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA** incidiu no **artigo 317, § 1º, c/c artigos 29, caput e 30, todos do Código Penal** (corrupção passiva majorada) e, **por 23 (vinte e três) vezes**, no **artigo 1º, caput e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro majorada), na forma do **artigo 71 do Código Penal** (continuidade delitiva), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), quanto aos fatos envolvendo a EMSA;
- i) **FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA** incidiu no **artigo 317, § 1º, c/c artigos 29, caput e 30, todos do Código Penal** (corrupção passiva majorada) e, **por 23 (vinte e três) vezes**, no **artigo 1º, caput e §§ 1º, I, e 4º da Lei nº 9.613/98** (lavagem de dinheiro majorada), na forma do **artigo 71 do Código Penal** (continuidade delitiva), observado o **artigo 69, caput, CP** (concurso material), quanto aos fatos envolvendo a EMSA.

5. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante da imputação criminal acima especificada, **requer o Ministério Público Federal:**

1. a notificação dos denunciados para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
3. a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e também do colaborador;
4. ao final da instrução, que seja **julgada procedente a pretensão punitiva, com a condenação dos denunciados** como incurso nas penas dos crimes ora imputados;
5. a decretação **do afastamento e, ao final, da perda dos cargos, empregos ou funções públicas, bem assim da delegação de Serventia Extrajudicial**, relativamente a **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, LUSO AURÉLIO SOUSA SOARES e GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO**;
6. sejam os denunciados condenados ao pagamento de **indenização mínima**, conforme artigo 387, IV do Código de Processo Penal, no valor de **R\$ 3.436.930,00** (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais), correspondente ao montante ilicitamente pago e recebido como propina, ou seja, **R\$ 1.718.465,00** e mais **R\$ 1.718.465,00** a título de danos morais, observadas as respectivas participações delitivas;
7. seja determinada a perda dos valores ilicitamente acrescidos aos respectivos patrimônios, inclusive da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Fazenda "Formoso", "Bonito" ou "Santa Tereza", situada
no município de Mara Rosa/GO.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

**LINDÔRA MARIA ARAUJO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

